



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
FADESA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ELISÂNGELA SOUZA DE JESUS
LARA JOICE DA SILVA E SILVA

**IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: INOVAÇÃO LEGISLATIVA À LUZ DA LEI Nº
13.718/2018**

PARAUAPEBAS
2023

ELISÂNGELA SOUZA DE JESUS
LARA JOICE DA SILVA E SILVA

**IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: INOVAÇÃO LEGISLATIVA À LUZ DA LEI Nº
13.718/2018**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa de Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel.

Orientador (a): Prof. Wyderllanya Aguiar.

PARAUAPEBAS

2023

Ficha Catalográfica

Jesus, Elisangela Souza de; Silva, Lara Joice da Silva

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: INOVAÇÃO LEGISLATIVA À LUZ DA LEI Nº 13.718/2018; Wyderllanya Aguiar, 2023.

54 paginas

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas, 2023.

Palavras-Chave: Importunação Sexual. Legislação. Crimes Sexuais.

ELISÂNGELA SOUZA DE JESUS
LARA JOICE DA SILVA E SILVA

**IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: INOVAÇÃO LEGISLATIVA À LUZ DA LEI Nº
13.718/2018**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do Título de Bacharel.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. (a) Dr. (a)
Instituição

Prof. (a) Dr. (a)
Instituição

MT

Prof. (a) Dr. (a)
Instituição

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

AGRADECIMENTO

Gostaríamos de agradecer a todos que se fizeram presente nesta reta final, foi um caminho longo e árduo, cheio de incertezas, dúvidas e medos. Aos familiares, o nosso muito obrigada, eles quem nos sustentaram para que pudéssemos continuar essa etapa da nossa vida.

Sem nossos pais, irmãos, tios, primos e amigos que nos fortaleceram nessa trilha, talvez não chegaríamos tão longe, por fim, agora estamos finalizando uma etapa para iniciamos outra melhor ainda.

Não teríamos chegado onde chegamos sem primeiramente a Deus, Ele foi nossa rocha, nosso alicerce e tudo que precisávamos, sem Ele nada disso seria possível, a nossa fé nos manteve firme no propósito em que Ele tinha para nós.

Gostaríamos de agradecer também a Instituição por cada aprendizado, aos nossos docentes por sair de suas casas para compartilhar conosco todos os conhecimentos adquiridos. E por fim, gratidão a nossa orientadora prof. ^a Wyderlannya Aguiar por ser a melhor orientadora que poderíamos ter, por todo suporte e por cada puxão de orelha que foram fundamentais para o desenvolvimento desse trabalho, uma mulher íntegra, inteligente e com um coração enorme, gratidão por tudo que nos ensinou, nossa gratidão com todos será imensa.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DOS CRIMES SEXUAIS	12
3. DA CULTURA DO ESTUPRO	15
4. DOS PRINCÍPIOS CORRELATOS	19
4.1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	20
4.2. LIBERDADE E DIGNIDADE SEXUAL	23
4.3. LIVRE FORMAÇÃO DE PERSONALIDADE	25
5. DOS CONCEITOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	26
6. LEGISLAÇÃO APLICADA	33
7. DA IMPUNIDADE DO IMPORTUNADOR.....	42
8. DA ESPETACULARIZAÇÃO DOS CASOS DE IMPORTUNAÇÃO	47
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
10. REFERÊNCIAS	52

RESUMO

O presente trabalho busca explorar as inovações no ordenamento jurídico no campo do Direito Penal e Processual Penal com o advento da Lei 13.718/2018, o qual criminalizou o ato de importunação sexual e criou tipos penais, expondo as questões jurídicas entorno da dignidade sexual a luz do princípio da proporcionalidade. A relevância social consiste no aumento de casos de importunação sexual, frente as inovações do poder legislativo, motivadas principalmente, pelo clamor popular. Portanto, o objetivo é trazer reflexões acerca do novo tipo penal, que visa punir, com maior severidade, os agentes que praticarem atos libidinosos, fomentados pelo “apetite” sexual, sem anuência da vítima, em diapasão a contravenção penal revogada, que, por sua vez, previa pena mais branda. Nesse sentido, considerando que o tratamento dispensado pela justiça tradicional à resolução de crimes de natureza sexual não tem se realizado a contento, torna-se imprescindível a busca por soluções alternativas que visem à responsabilização e, sobretudo a conscientização do ofensor, dada a atualidade do tema, bem como pela relevância prática, ante ao cometimento reiterado de condutas de violação à dignidade sexual de mulheres. Foi utilizado o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes primárias: Constituição, leis e doutrinas, também foram utilizadas fontes secundárias: artigos científicos e revistas que se debruçam em torno da problemática. Desta feita, o presente estudo busca demonstrar que, apesar de anteriormente já existir uma norma que retratava sobre o crime de importunação ofensiva ao pudor na lei de contravenções penais, esta era uma norma inobservante por nosso ordenamento jurídico tendo em vista não possuir força normativa diante da sua lanosidade e por isso requerer a necessidade de atualização, sendo feita uma abordagem sobre os benefícios que a lei trás e pretende trazer para a sociedade através desta nova tipificação. Desse modo compreende-se, portanto, a importância desta nova lei para a sociedade na efetivação de garantias constitucionais.

Palavras-chave: Importunação Sexual. Legislação. Crimes Sexuais.

ABSTRACT

The present work seeks to explore the innovations in the legal system in the field of Criminal Law and Criminal Procedure with the advent of Law 13.718/2018, which criminalized the act of sexual harassment and created criminal types, exposing the legal issues surrounding sexual dignity in the light of the principle of proportionality. The social relevance consists in the increase in cases of sexual harassment, in the face of innovations by the legislative branch, mainly motivated by popular outcry. Therefore, the objective is to bring reflections on the new criminal type, which aims to punish, with greater severity, agents who practice libidinous acts, fomented by sexual "appetite", without the consent of the victim, in line with the repealed criminal misdemeanor, which, for its turn, provided for a milder penalty. In this sense, considering that the treatment given by traditional justice to the resolution of crimes of a sexual nature has not been carried out satisfactorily, it becomes essential to search for alternative solutions that aim at accountability and, above all, the awareness of the offender, given the current situation of the theme, as well as its practical relevance, in view of the repeated commitment of violations of women's sexual dignity. The deductive method was used, with bibliographical and documental research technique, having as primary sources: Constitution, laws and doctrines, secondary sources were also used: scientific articles and magazines that deal with the problematic. This time, the present study seeks to demonstrate that, although there was previously a rule that portrayed the crime of harassment offensive to modesty in the law of criminal misdemeanors, this was a rule that was not observed by our legal system in view of not having normative force in the face of its weakness and therefore requires updating, with an approach being made on the benefits that the law brings and intends to bring to society through this new classification. In this way, therefore, the importance of this new law for society in the implementation of constitutional guarantees is understood.

Keywords: Sexual harassment. Legislation. Sexual Crimes.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com Monteiro (2018, p.12) a sociedade vem sofrendo com o aumento nos índices de violência sexual e, para isso, o ordenamento jurídico brasileiro busca se atualizar e criminalizar condutas de forma a proteger a população e também garantir a todos os direitos a dignidade e liberdade sexual que estão veementes resguardos por nossa Constituição. Portanto, a criminalização da conduta de importunação sexual passa a existir como solução para diversos casos que surgiram e ganharam repercussão nacional principalmente ao final do ano de 2017, e é neste sentido que se norteia nosso trabalho¹.

Segundo Honorato (2019) pesquisas baseadas no Panorama Nacional do Enfrentamento da Violência Contra a Mulher aponta que no Brasil, cerca de 65% das vítimas de violência sexual, tem a figura do agressor como alguém próximo e do seu convívio, os dados colhidos por Porto e Amaral, ainda apontam os índices dos tipos de violência, como o estupro e coerção sexual, assim como as doenças sexualmente transmissíveis que ocorrem entre 16 e 58%, sendo o HIV nos casos de estupro, cerca de 0,8 a 2,7%. Conforme Estatísticas da Secretaria de Segurança Pública em parceria com a Polícia Federal revelam que em 2012, foram praticados no país cerca de 47.000 casos de homicídios dolosos e 50.000 casos de estupro².

Para Sousa (2019, p.1251-1262) atitudes e comportamentos que discriminam, inferiorizam e menosprezam a capacidade da mulher ante sua capacidade de decisão não é uma característica exclusiva do nosso país. Desde as antigas civilizações, homens e mulheres desempenharam papéis diferentes na sociedade, durante séculos perdurou a imagem da mulher apenas como elemento de reprodução, um simples complemento para vida do homem, essas diferenças foram valorizadas ao longo de séculos, inferiorizando assim a figura feminina perante o homem, associando à mulher

¹ MONTEIRO, Eloisa. **Análise sobre o crime de importunação sexual em face da Lei 13.718/2018**. Sousa, 2018; p.12.

² HONORATO, Beatriz. **Corpos femininos em trânsito: a importunação sexual contra mulheres em transportes e vias públicas no Brasil**. Salvador, 2019.

a ideia de fragilidade e dependência do homem³.

De acordo com Paz (2021, p.9-17) o sistema do patriarcado só pode funcionar com as mulheres. Assegura cooperação das se essa cooperação por diversos meios: doutrinação de gênero, carência educacional, negação as mulheres do conhecimento a própria história, divisão de mulheres pela definição de “respeitabilidade” e “desvio” de acordo com suas atividades sexuais: por restrições e coerção total; por meio de discriminação no acesso a recursos econômicos e poder público e pela concessão de privilégios de classe a mulheres que obedecem⁴.

Este trabalho tem com o objetivo apresentar à tipificação da conduta de importunação sexual contra a mulher a partir da nova lei nº 13.718/2018, onde será abordada a tutela penal da liberdade sexual das mulheres no Código Penal Brasileiro e as recentes alterações normativas por ela trazidas, analisando assim, o processo de organização das mulheres para construções de leis que garantem uma vida digna como preconiza a Constituição Federal de /88.

Para Vianna (2013, p. 13) a compreensão do Direito Penal, enquanto instrumento de controle social, induz muitas das vezes uma interpretação de que certos fatos sociais, ao quais, em tese, contrariariam o ordenamento e, como tal, dariam substância à norma penal incriminadora. É premissa fundamental que o Direito visa à harmonia da vida em sociedade, uma exigência essencial para uma convivência ordenada e não apenas uma regra ou um comando⁵.

De acordo com Rocha (2022, p. 05) os crimes sexuais se dividem em seis tipos, sendo eles a violência sexual mediante fraude, Estupro/Estupro de vulnerável, Importunação Sexual, Ato Obsceno, Atentado Violento ao Pudor e Assédio Sexual. Não se sabe ao certo o que leva o criminoso a cometer estes crimes sexuais. É um tabu no Brasil a questão de a vítima ter participação nesta categoria de crime. Porém não se sabe até que ponto a vítima pode influenciar na atitude do criminoso, por isso

³ SOUSA, Vanda. **Alteração do artigo 225, parágrafo único do código penal com o advento da lei 13.718/2018: crime de importunação sexual.** SIMP.TCC/Sem.IC. 2019(18); 1251-1262. Centro universitário ICESP / ISSN: 2595-4210.

⁴ PAZ, Natália. **Violência sexual feminina e a cultura do estupro: à luz da legislação penal brasileira.** Goiânia, 2021; p.9- 17.

⁵ VIANNA, Juliana. **Adequação social como limite à incriminação nos crimes sexuais: da presunção de violência ao estupro de vulneráveis.** Rio de Janeiro, 2013; p. 13.

a vitimologia deste crime merece ser estudada com cautela⁶.

Portanto, o objetivo é trazer reflexões acerca do novo tipo penal, que visa punir, com maior severidade, os agentes que praticarem atos libidinosos, fomentados pelo “apetite” sexual, sem anuência da vítima, em diapasão a contravenção penal revogada, que, por sua vez, previa pena mais branda.

Optou-se por metodologia de pesquisa bibliográfica, através da revisão de literatura, a qual se utilizou de bases de dados científicos, através dos canais Thomson Scientific/ISI Web Services (Web of Science) e Biblioteca Eletrônica Scientific Electronic Library Online (SciELO), além de dados do IBOPE e DataSenado.

⁶ ROCHA, Guilherme. **Crimes sexuais, vitimologia e o direito penal**. Goiânia, 2022;p.05.

2. DOS CRIMES SEXUAIS

De acordo com Selau (2019, p.26-35) os crimes sexuais podem ser caracterizados como atos sexuais cometidos contra a livre e consciente vontade das partes envolvidas. Ou seja, para caracterizar a violência sexual, ou o consentimento da vítima é reprimido pela coerção, ou a vítima é cognitiva e emocionalmente incapaz de compreender os fatos e, portanto, incapaz de consentir com a ação⁷.

Para Fernandes (2014, p.18) o conceito de crimes sexuais relaciona-se diretamente com a proteção da inviolabilidade da dignidade humana, no que tange à liberdade sexual da pessoa, haja vista a sexualidade ser parte integrante do ente, que deve exercer e expressar-se sexualmente sem nenhum tipo de constrangimento, violência ou grave ameaça, posto que o indivíduo, ao relacionar-se sexualmente, tende a fazê-lo de forma livre, espontânea e sem limitação psíquica ou física⁸.

Para Oliveira (2013, p. 01) o Código Penal brasileiro foi modificado em 2009 pela Lei nº 12.015/2009, até a vigência da referida lei, os crimes sexuais constavam no título “Dos crimes contra os costumes”, com as modificações da nova lei, passou a se denominar “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Vale salientar que com essa modificação o Código Penal deixou de tratar os crimes sexuais no âmbito da moralidade e mais embasado no conceito da dignidade. A denominação “Dos crimes contra os costumes” levava em consideração um conteúdo moral e não jurídico a ser protegido pela norma penal. “Dos crimes contra a dignidade sexual” divide-se em “crimes contra a liberdade sexual”, “os crimes sexuais contra vulneráveis”, “lenocínio e tráfico de pessoas para fim de prostituição e outra forma de exploração sexual” e “ultraje público ao pudor”⁹.

De acordo com Estacheski (2013,p.34) ao inserir esta categoria de crime no campo da dignidade, o legislador buscou adequar a norma penal a Constitucional. Apenas há crime quando existe um bem jurídico relevante que mereça a proteção

⁷ SELAU, Jadna. **O crime de importunação sexual sob o enfoque do princípio da proporcionalidade**: uma abordagem jurisprudencial. Criciúma, 2019; p. 26-35.

⁸ FERNANDES, Márcio. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal**. Fortaleza, 201; p.18.

⁹ OLIVEIRA, Najara. **Discurso jurídico e crimes sexuais**: a igualdade e diferença entre os sexos. Anais do SILEL. V. 03, nº 01. Uberlândia: EDUFU, 2013;p.01.

penal, esse é um dos fundamentos do Direito Penal, a existência de bem jurídico que deva ser tutelado pelo ordenamento. Neste cenário, alguns dos princípios do Direito Penal devem ser observados, dentre eles o princípio da proporcionalidade, lesividade e da subsidiariedade. A luz destes princípios, procura-se um referencial para a tutela da dignidade sexual, de acordo com as alterações feitas pela Lei nº 12.015/2009, que teve como propósito tutelar a dignidade sexual, podemos concluir, portanto que a dignidade sexual é o objeto de proteção dos crimes sexuais¹⁰.

Neste tipo penal, a dignidade sexual se revela no exercício da liberdade sexual. O artigo 213, não tem o objetivo de proibir a prática de relações sexuais, mas sim de proibir os atos realizados sem o consentimento da vítima que perdem a autonomia da vontade diante da violência e grave ameaça do autor do delito. O bem jurídico tutelado no caso de estupro é a liberdade sexual da pessoa, sua capacidade de determinar com quem irá se relacionar sexualmente. A liberdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais, lascivas e eróticas, governada somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como a escolha de parceiros. (BITENCOURT, 2021, p. 46) ¹¹.

Segundo Luz (2020, p.13) o homem e a mulher têm o direito de negar-se a se submeter à prática de atos lascivos ou voluptuosos, sexuais ou eróticos, que não queiram realizar, opondo-se a qualquer possível constrangimento contra quem quer que seja, inclusive contra o próprio cônjuge, namorado (a) ou companheiro (a) (união estável); no exercício dessa liberdade podem, inclusive, escolher o momento, a parceria, o lugar, ou seja, onde, quando, como e com quem lhe interesse compartilhar seus desejos e necessidades sexuais. Em síntese, protege-se, acima de tudo, a dignidade sexual individual, de homem e mulher, indistintamente, consubstancialmente na liberdade sexual e direito de escolha¹².

Para Selau (2019, p. 09-17) esse tipo de violência é considerado síndrome do sigilo da vítima. Isso geralmente se deve à intimidação do agressor e à culpa (crenças distorcidas) quando a vítima se sente responsável por suas ações. Do ponto de vista

¹⁰ ESTACHESKI, Dulceli. **Os crimes sexuais na cidade de Castro** – PR (1890-1920). 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013; p. 34.

¹¹ BITENCOURT, Cezar. **Tratado de direito penal**. Parte Geral. V.1. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2021; p.46.

¹² LUZ, Mariana. **A fragilidade das provas nos crimes contra a dignidade sexual**. Lages, 2020; p.13.

criminal, é considerada uma síndrome de dependência em que o sujeito se sente descontrolado e dependente. Ele comete crimes repetidas vezes para satisfazer seus desejos, apesar de conhecer as consequências legais de suas ações¹³.

De acordo com Sousa (2019, p. 18) o Brasil acumula inúmeros registros de situações relatadas por vítimas ou até mesmo por alguém que tenha presenciado cenas de importunação ou violência contra a dignidade sexual praticada, principalmente, dentro de um transporte coletivo. Ante a essa situação, o Senado Federal apressou-se em editar a Lei 13.718/18 que criou um novo tipo penal e tipificou os crimes contra a dignidade sexual, a chamada “importunação sexual”. O referido normativo alterou o Código Penal Brasileiro para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, e promoveu ainda a alteração na natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável¹⁴.

Segundo Sobral (2022) as mulheres precisam ser participativas em todas as esferas sociais, desde ampla participação em processos legislativos até mesmo com iniciativas de políticas públicas nas quais envolvem seus interesses e colocam seu próprio reconhecimento perante a sociedade. A participação das mulheres nas esferas sociais é necessária e importante.

De acordo com Vianna (2013, p. 19) a reforma do Direito Penal no âmbito sexual, concluída no ano de 1973, levou a doutrina ao ponto culminante de seu reconhecimento na Alemanha, ainda que isto seja negado por alguns dos adversários da teoria do bem jurídico com a afirmação de que a punibilidade da homossexualidade entre adultos se suprimiu, não porque um comportamento semelhante não lesione os bens jurídicos de alguém, mas porque as convicções mudaram, e este comportamento já não se considerou imoral. Com efeito, a homossexualidade é considerada hoje na Alemanha como uma forma especial, eticamente neutra, de orientação sexual¹⁵.

¹³ SELAU, Jadna. **O crime de importunação sexual sob o enfoque do princípio da proporcionalidade**: uma abordagem jurisprudencial. Criciúma, 2019; p.09-17.

¹⁴ SOUSA, Vanda. **Alteração do artigo 225, parágrafo único do código penal com o advento da lei 13.718/2018**: crime de importunação sexual. SIMP.TCC/Sem.IC. 2019 (18); 1251-1262. Centro universitário ICESP / ISSN: 2595-4210

¹⁵ VIANNA, Juliana. **Adequação social como limite à incriminação nos crimes sexuais**: da presunção de violência ao estupro de vulneráveis. Rio de Janeiro, 2013; p.19 .

Para Honorato (2019) a moral e a honra da mulher em sociedade, ou a falta dela, poderiam causar danos cruéis e irreversíveis em suas vidas, haja vista que a lei expressamente permitia atitudes como a “devolução” da mulher caso fosse identificado qualquer atitude que desonrasse seu marido ou família como punição social, ou seja, ser mulher antes da década 30 definia uma maior inferiorização em equiparação aos homens, não possuía prioridade, prioridade na aquisição de herança ou privilégios sociais¹⁶.

Sem esta distribuição equitativa, mulheres estão sob o constante risco de sofrerem degradações e ofensas, simplesmente por não serem igualmente consideradas pelo grupo social. O assédio nas ruas é uma manifestação empírica do desrespeito social, por se tratar de ofensa e degradação que debilita a formação da autoestima feminina. Há também o fato de ser banalizado pelas instituições da vida pública democrática, o que impacta profundamente o exercício da cidadania feminina (SOBRAL, 2022)¹⁷.

3. DA CULTURA DO ESTUPRO

Para Honorato (2019) o conceito abordado nos estudos relacionados a cultura do estupro foi elaborado inicialmente pelas norte-americanas nos anos de 1970, quando analisaram que o tratamento do Estado e sociedade para com a mulher vítima de abuso sexual, era a sua culpabilização diante dos crimes sofridos, como também, foi analisado toda problemáticas envolvendo a liberdade sexual dos gêneros, notando que a sexualidade do homem era vista como algo natural e inerente a sua vontade, onde seu comportamento agressivo adivinha de algo extintivo, enquanto a mulher, era vista na figura passiva, desprovida de vontade e que necessitava possuir um comportamento defensivo na tentativa de inibir ou afastar a atração masculina sobre seu corpo, dando à elas a responsabilidade de se proteger e zela pela sua segurança¹⁸.

¹⁶ HONORATO, Beatriz. **Corpos femininos em trânsito: a importunação sexual contra mulheres em transportes e vias públicas no Brasil**. Salvador, 2019.

¹⁷ SOBRAL, Camila. **Importunação sexual nos transportes públicos e as maneiras de coibir o aumento dos casos**. São Paulo, 2022.

¹⁸ HONORATO, Beatriz. **Corpos femininos em trânsito: a importunação sexual contra mulheres em transportes e vias públicas no Brasil**. Salvador, 2019.

De acordo com Rossi (2015) termo “Cultura do Estupro” ou “Rape Cultere” foi criado durante a segunda onda feminista nos Estados Unidos, na década de 70. A expressão é usada para apontar comportamentos, sejam eles sutis ou explícitos, que silenciam ou relativizam a violência sexual contra as mulheres. De acordo com o Centro das Mulheres da Universidade Marshall, nos Estados Unidos, o termo é utilizado para descrever um ambiente no qual a violência sexual contra as mulheres é predominante e normalizada na mídia e cultura popular¹⁹.

Logo, o termo caracteriza a trivialização do crime de estupro, a culpabilização da mulher vítima do crime de estupro e sua objetificação sexual. Ademais, frise-se que a palavra “Cultura” vem reforçar a ideia de que tais comportamentos não podem ser enxergados ou interpretados como normais, biológicos ou naturais, posto que são culturais. Denota-se, portanto, que na Cultura do Estupro, apesar de a sociedade condenar e tipificar o crime de estupro, algumas violações sexuais são tidas por legítimas e justificáveis com base em estereótipos e papéis de gênero (CUNHA, 2014)²⁰.

De acordo com Lins (2016) o machismo encontra-se impregnado nas raízes culturais da sociedade há séculos, reservando à mulher um papel secundário de dominação, exploração e sujeição ao homem, sendo possível constatar que as inúmeras formas de discriminação e violência contra as mulheres não são meros acontecimentos pontuais, mas, sobretudo, produtos das relações de poder historicamente construídas²¹.

Para Machado (2013) o gênero, portanto, é um produto social e histórico que está fundamentado sobre as diferenças sexuais de caráter relacional, sendo a hostilidade sobre o que é feminino um aspecto estruturante e fundante da sociedade patriarcal/machista posto que se sustenta nos liames de submissão e dominação na inter-relação dos sexos. Sendo assim, não são propriamente as características sexuais que justificam a desigualdade entre o que é feminino ou masculino, mas sim

¹⁹ ROSSI, Giovana. **Os Estereótipos de Gênero e o Mito da Imparcialidade Jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

²⁰ CUNHA, Bárbara. **Violência conta a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2014.

²¹ LINS, Liana Cirne. **Cultura do Estupro: o silêncio por trás das estatísticas do estupro**. Revista Jurídica Consulex. Entrevista concedida a Consulex. 2016.

a forma como essas características são representadas e valorizadas em uma dada sociedade e momento histórico por meio da cultura e dos seus valores sociais²².

Nielsson e Bronzatto (2017, p.286-296) destacam que, ao contrário do pensamento determinista impetrado no senso comum, a desigualdade social entre os gêneros não está pautada nas disparidades biológicas entre os sexos, relacionadas a anatomia e a fisiologia, mas, acima de tudo, em discursos, ideologias e práticas que condicionam como natural a primazia do homem sobre a mulher. Com efeito, a cultura machista oferece modelos de identidade tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino, estabelecendo as relações entre os sexos mediante uma produção-reprodução de papéis, códigos e representações sexuais nas quais se concebe as próprias condições sociais de subordinação²³.

Segundo Cunha (2019, p. 207-232) em 2017 ocorreu um caso que teve grande repercussão na mídia brasileira e que refletiu o cenário acima apresentado. Diego Novais, de 27 anos, ejaculou no pescoço de uma mulher dentro de um transporte público no estado de São Paulo. Pelo que foi preso, mas posteriormente solto e na mesma semana voltou a cometer novo ilícito ao se “esfregar” em outra usuária do transporte público paulista²⁴.

Para Lins (2016) no que diz respeito as representações sexuais, um dos aspectos incontestáveis da sociedade machista é a objetificação e hipersexualização do corpo feminino, representado como mero instrumento de prazer e desejo, de forma a estimular o ideário de que mulheres são mercadorias e podem ser “tomadas” quando um homem assim o desejar, tornando-as ainda mais vulneráveis aos crimes sexuais²⁵.

De acordo com Ribeiro (2022) de forma geral a violência contra a mulher é uma força social que estrutura as relações interpessoais, ações coletivas e relações sociais

²² MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

²³ NIELSSON, Joice Graciele; BRONZATTO, B. S. **Reflexões acerca da manifestação da cultura do estupro na atualidade.** In: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. (Org.). Ciências Criminais e Direitos Humanos. Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito, 2017, v. 2, p. 286-296.

²⁴ CUNHA, Débora. **A análise da tutela da importunação sexual no ordenamento penal brasileiro.** VirtuaJus, Belo Horizonte, v.4, n.7, p.207 - 232, 2º sem. 2019 – ISSN 1678 – 3425.

²⁵ LINS, Liana Cirne. **Cultura do Estupro: o silêncio por trás das estatísticas do estupro.** Revista Jurídica Consulex. Entrevista concedida a Consulex. 2016.

de modo geral, sobretudo no contexto da análise das situações da violência contra a mulher e de gênero. A “Violência contra as mulheres” não quer dizer o oposto que seria violência contra os homens, mas sim na realidade apontar as relações desiguais de gênero causados pelo patriarcado, causando relação desproporcional de convívio²⁶.

Segundo Ribeiro (2022) A violência contra a mulher, tem como um de seus pilares o patriarcado. Os direitos s avançaram sobremaneira, no entanto basta ler/ver o noticiário para observar o quanto, de fato, o patriarcado vigora homens continuam matando suas companheiras, violentando de todas as maneiras, deixando-as vivas, mas muitas vezes tetraplégicas, sem as falar nos males psicológicos de toda ordem deixados não só pela violência física propriamente dita como também pela violência psicológica.

Para Sousa (2019, p. 18) esse comportamento machista é algo que está impregnado na sociedade, e se encontra enraizado na história, não só no Brasil, mas também em inúmeros outros países, o que contribui para atrelar a figura feminina a algo frágil e inferior, criando a falsa imagem de sobreposição do homem em relação à mulher. Mesmo com todo quadro evolutivo da sociedade, esse comportamento ainda não foi abolido, aliás, essa prática faz parte da formação de muitas pessoas, sendo, desse modo, um fator determinante para o aumento da violência contra as mulheres. Nesse sentido, apresenta-se uma série de informações a respeito da realidade da mulher na sociedade brasileira²⁷.

Segundo Honorato (2019) a cultura do estupro é visivelmente um reflexo da história da sociedade, onde o patriarcado em conjunto com machismo alimentou todo esse histórico de violência presentes até os dias atuais, no qual, o Estado efetivamente legitimou esse histórico, em razão de que desde o Código Imperial de 1830, o estupro era visto como um crime que feria a honra direcionada à mulher virgem ou as que eram socialmente consideradas honestas. O ato do defloramento era excludente de punição, se a vítima aceitasse se casar com o seu agressor, mesmo

²⁶ RIBEIRO, Jean. **O espaço como componente das práticas de assédio sexual, importunação sexual e/ou violência sexual**. Ponta Grossa, 2022.

²⁷ SOUSA, Vanda. **Alteração do artigo 225, parágrafo único do código penal com o advento da lei 13.718/2018: crime de importunação sexual**. SIMP.TCC/Sem.IC. 2019 (18); 1251-1262. Centro universitário ICESP / ISSN: 2595-4210.

que houvesse parentesco entre eles. Ou seja, a maior preocupação nos casos de violência contra a mulher, não era necessariamente a vida da mulher ou a defesa da sua dignidade humana, e sim a tentativa de salvar a honra do seu nome e de sua família²⁸.

Para Amorim (2021) os movimentos de mulheres são salutares para a quebra desse paradigma. O problema reside não apenas na criação das leis majoritariamente por homens, mas também na aplicação dessa legislação através da ação dos mesmos. Pode até haver previsão de pena em caso da violência sofrida, mas se a efetividade for dificultada, pouco impacto terá na vida das mulheres, pelo contrário, pode até prejudicá-las. É o que acontece, por exemplo, quando um juiz determina a sanção contra uma violência sexual cometida contra uma mulher fundamentada em concepções machistas. Além do constrangimento pelo crime sofrido, a exposição e as consequências psicológicas constituem um agravo²⁹.

4. DOS PRINCÍPIOS CORRELATOS

Para Vianna (2013) no campo dos crimes contra a dignidade sexual, muito há por fazer, uma vez que aos poucos o preconceito e o machismo vêm desaparecendo dos tipos penais, como se pode constatar pela unificação dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor sob uma única figura: estupro. Entretanto, permanece o legislador temeroso de avançar e retirar do âmbito penal outros delitos tolos em face da ultima ratio, passíveis de solução pelas normas administrativas³⁰.

Segundo Fernandes (2014) no combate aos crimes sexuais, o direito como um todo elenca princípios que norteiam a dignidade sexual do ser humano, haja vista que os princípios consistem no nascedouro da norma penal, nesse sentido e com objetividade, apresentam-se como princípios adstritos a referidos delitos: Dignidade

²⁸ HONORATO, Beatriz. **Corpos femininos em trânsito: a importunação sexual contra mulheres em transportes e vias públicas no Brasil**. Salvador, 2019.

²⁹ AMORIM, Tainara. **A Tipificação do Crime de Importunação Sexual como Resultado da Luta de Mulheres pela Garantia da Dignidade Sexual**. Maceió, 2021.

³⁰ VIANNA, Juliana. **Adequação social como limite à incriminação nos crimes sexuais: da presunção de violência ao estupro de vulneráveis**. Rio de Janeiro, 2013.

da pessoa humana, Liberdade e Dignidade sexual, que possuem como escopo a busca da tutela da dignidade sexual do ser humano³¹.

Para aprimorar a discussão acerca da redefinição da posição do gênero feminino no âmbito social, faz-se necessário realizar um estudo referente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gêneros. Isso porque, por mais que tais concepções sejam essenciais a um Estado Democrático de Direito, elas não são garantidas plenamente a todos os indivíduos que compõem a nossa sociedade pluralista, sendo a mulher um dos maiores alvos de constantes discriminações e de atos desrespeitosos. Há, portanto, manifesta violação às estipulações previstas na vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4.1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sob os ensinamentos de Lenza (2018), pode extrair-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento e princípio-matriz de todos os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, ou seja, tal princípio é o que rege todo o Estado Democrático de Direito. Está consagrado no artigo 1º, inciso III, do referido texto constitucional, logo após o preâmbulo. Sendo assim, tal princípio é o que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que é inerente ao homem e dele não pode ser afastado, nem se o fosse de vontade própria³².

Para Sobral (2022) dignidade da pessoa humana é um direito inerente a cada pessoa natural que devem ser respeitos pelo Estado e pelos indivíduos que fazem parte da sua nação, sendo assegurado direito ao mínimo existencial para atender as necessidades básicas de cada pessoa como saúde, educação, alimentação e moradia, bem como garantir o respeito aos direitos que garante a liberdade fundamental como de ir e vir, expor opiniões, constituir família e até mesmo exercer o direito de liberdade sexual³³.

³¹ FERNANDES, Márcio. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal**. Fortaleza, 2014.

³² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22ª. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

³³ SOBRAL, Camila. **Importunação sexual nos transportes públicos e as maneiras de coibir o aumento dos casos**. São Paulo, 2022.

De acordo com Oliveira (2019) a dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, o qual a determina como fundamento do Estado Democrático adotado pelo Brasil, foi um princípio aderido com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos concebida em 1948 pela Organização Nacional das Nações Unidas (ONU). Ademais, a existência digna é a finalidade do sistema econômico brasileiro, ante o exposto, vislumbra-se que a dignidade da pessoa humana está diretamente atrelada ao princípio da isonomia, sendo interpretada em conjunto para se efetivar a autonomia individual e o respeito a cada cidadão por parte do todo. Mas, antes de demonstrar a relação entre as diretrizes constitucionais em pauta é preciso definir o que é a dignidade e o que é a igualdade³⁴.

Para Lerner (2019) a dignidade pode ser classificada de três modos: como uma propriedade intrínseca, partindo da interpretação do artigo 5º da CRFB/88, na perspectiva de que não precisa se obter certa qualidade para a possuir e nem é possível perdê-la, basta existir e ter considerados seus interesses em pé de igualdade aos outros membros da comunidade; como resultado de propriedades extrínsecas, compreendido no artigo 170 da CRFB/88, na concepção de que as condições externas influem diretamente na dignidade, sendo esta observada quando se tem o mínimo existencial e podendo o sujeito parar de ser considerado digno ao se encontrar em situações degradantes e desumanas; e como resultado de propriedades adquiridas meritoriamente, principalmente da autonomia pessoal, no sentido de que a pessoa digna deve ter o poder de fazer escolhas livremente³⁵.

De acordo com Amorim (2021) a dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e honra, constitucionalmente assegurados, além do que a atividade sexual é não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência, a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual,

³⁴ OLIVEIRA, Ana Caroline de. **Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros**. 2019. Artigo Científico (Bacharelado em Direito). Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2019.

³⁵ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

garantindo-lhe a liberdade de escolha e a opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência³⁶.

De acordo com Oliveira (2019) a Constituição Federal equiparou homens e mulheres em favor da cidadania, de uma convivência respaldada no equilíbrio social e na luta contra as desigualdades. Além do mais, na Carta Magna identifica-se a presença tanto da igualdade formal, ao firmar tratamento igualitário a todos os indivíduos, quanto da igualdade material, ao apontar que há uniforme fruição de direitos e sujeição de deveres para ambos os gêneros³⁷.

Segundo Fernandes (2018) uma singular dificuldade enfrentada pelas mulheres que noticiam os casos de estupro, abuso ou qualquer tipo de violência sexual sofrida, é a forma como serão encaradas e tratadas. Quando abordamos o caso da menina que foi vítima de estupro coletivo no Rio de Janeiro chamamos atenção ao fato do Delegado inicialmente responsável pelo caso ter sido afastado das investigações, por estar possivelmente conduzindo-a de forma a culpabilizar a vítima pelo ocorrido. Parece absurdo, mas existe uma linha de defesa dos criminosos sexuais que se pauta no conceito de vítimas provocadoras³⁸.

De acordo com Honorato (2019) ao longo da história da maior parte da civilização humana, a participação e representação das mulheres na sociedade possuíam sempre um lugar de submissão, desvalorização e objetificação em relação à figura masculina. Historicamente as mulheres eram vistas como figura inferior, apenas com a função de servir ao lar e a sua família. Sem autonomia e opinião sobre suas próprias vidas, estavam sujeitas a qualquer tipo de imposição, não possuíam estudos e direitos civis, seus corpos e seus destinos pertenciam unicamente aos seus maridos, que as tratavam com subalternidade, obtendo uma relação de posse e poder para com a mulher³⁹.

³⁶ AMORIM, Tainara. **A Tipificação do Crime de Importunação Sexual como Resultado da Luta de Mulheres pela Garantia da Dignidade Sexual**. Maceió, 2021.

³⁷ OLIVEIRA, Ana Caroline de. **Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros**. 2019. Artigo Científico (Bacharelado em Direito). Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2019.

³⁸ FERNANDES, Alana. **A persistência da violência sexual na sociedade contemporânea brasileira: o discurso midiático como condução para um estado mais punitivo**. Macaé, 2018.

³⁹ HONORATO, Beatriz. **Corpos femininos em trânsito: a importunação sexual contra mulheres em transportes e vias públicas no Brasil**. Salvador, 2019.

De acordo com Cunha (2019,207-232) a dignidade humana é considerada um dos direitos fundamentais, porém, nem sempre o foi. Antigamente, estava vinculada a ideia de status, o que quer dizer que somente aqueles que detinham posições socialmente elevadas eram tidos como dignos, ou seja, era requerida uma qualidade para possuir dignidade. Após o acontecimento de diversas atrocidades humanas passou a subsistir o conceito de que a dignidade é propriedade de todos os seres humanos, sem qualquer distinção⁴⁰.

4.2. LIBERDADE E DIGNIDADE SEXUAL

Para Fernandes (2014) um sentido de conformidade entre duas grandezas próprias das relações sociais, que bem podem ser a pessoa humana, de um lado, e o respeito que lhe devem as demais, de outro. Daí ter-se como inadmissível a dúvida acerca de poder o profissional do sexo ser vítima dos crimes contra a dignidade sexual, por ter acaso perdido a dignidade; cuidando-se de atributo absoluto, que decorre da simples existência humana, essa qualidade acompanha necessariamente o sujeito, ainda que ele mantenha uma vida reprovável; por idêntica razão, o criminoso, por mais desfigurado socialmente que possa ser, mantém pelo menos esse mínimo de dignidade, que o faz merecedor de reconhecimento pelas demais; em situação diversa, mas igualmente digno, é o alienado mental, incapaz de raciocinar e avaliar uma ofensa, mas também merecedor de respeito alheio⁴¹.

De acordo com Magalhães (2021) todas as mulheres estão muito próximas do estupro e muito próximas do espancamento. E estão dentro de um sistema de humilhação onde não há escapatória. Usam estatísticas não para quantificar as feridas, mas para convencer ao mundo que as feridas existem. Estas estatísticas não são abstrações. Estas estatísticas não são abstratas para mim. A cada três minutos uma mulher é estuprada. A cada dezoito segundos uma mulher é espancada. Não há nada de abstrato nisso⁴².

⁴⁰ CUNHA, Débora. **A análise da tutela da importunação sexual no ordenamento penal brasileiro**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v.4, n.7, p.207 - 232, 2º sem. 2019 – ISSN 1678 – 3425.

⁴¹ FERNANDES, Márcio. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal**. Fortaleza, 2014.

⁴² MAGALHÃES, Gardênia. **Cultura do estupro e culpabilidade da vítima: a falha do direito na proteção da mulher**. Guanambi, 2021.

Para Frias (2015, p.649-670) cotidianamente há degradação dos direitos humanos em virtude da privação da sua liberdade sexual, corporal e de ir e vir, esta última em razão do medo recorrente de sofrer abusos ao participar da vida em comunidade, visto que o plano fático-social legitimou a violência contra a mulher. E, independentemente de a Constituição Federal precisar a igualdade material, nada mais se observa do que uma abstração, uma idealização de como deveria funcionar o conjunto social. O sistema jurídico ainda se encontra estruturado sobre a figura masculina, a igualdade se dá, portanto, comparando as mulheres aos homens, não havendo, pois, neutralidade no tratamento de gêneros. Logo, enquanto não tiver um rompimento com os tradicionalismos herdados do patriarcado, as exteriorizações sexistas em formato de violação ao corpo feminino permanecerão ocorrendo e impedindo a construção de uma consciência coletiva que sustente a identidade da mulher como sujeito detentor de direitos, obrigações, oportunidades, condições e aspirações⁴³.

Segundo Paz (2021) a violência sexual fere a dignidade da vítima como ser humano, pois naquele momento de abuso, a vítima se torna apenas um objeto a ser usado por seu agressor e os personagens principais dessa narrativa são majoritariamente um homem no papel de agressor e uma mulher no papel de vítima e levando em consideração o fato de que as mulheres são maioria quantitativamente, essa disparidade intriga e instiga a busca de respostas, que motivou o presente trabalho de conclusão de curso⁴⁴.

Segundo Ribeiro (2022) a dignidade sexual é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, e está associado ao íntimo de cada indivíduo, não cabendo intervenção do Estado. A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a

⁴³ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015.

⁴⁴ PAZ, Natália. **Violência sexual feminina e a cultura do estupro: à luz da legislação penal brasileira**. Goiânia, 2021.

sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade⁴⁵.

Para Viana (2018) o maior índice de ocorrências registradas de casos de importunação sexual, foram praticadas dentro de transportes públicos, violando direitos do usuário, como o direito ao transporte com padrões de qualidade, segurança, desempenho e eficiência, sob o risco de reparação dos danos causados, em casos de descumprimento. Conforme aduz o artigo 22 do CDC: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

4.3. LIVRE FORMAÇÃO DE PERSONALIDADE

De acordo com Luz (2020) O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, além de abarcar o resguardo da integridade, engloba a liberdade de comportamento, em prol da proteção à atividade humana, e a liberdade de ação geral, abrangendo a liberdade física, de expressão, de criação, entre outras especialidades, e seu exercício é condicionado à obediência de limites da Ordem Jurídica e dos bons costumes⁴⁶.

Segundo Pereira (2019) a liberdade é a capacidade de agir de forma livre e consciente; a autoconsciência é a capacidade reflexiva de todo indivíduo de enxergar o mundo em dado momento histórico no qual está inserido; a sociabilidade é a capacidade de conviver em sociedade, em constante interação comunicativa; a historicidade é a capacidade de transformação provocada pela memória do passado e o projeto do futuro; por fim, a unicidade existencial é o que determina que cada ser humano é único e detentor de especificidades e singularidades⁴⁷.

Para Cunha (2019, p. 207-232) a cultura machista e patriarcal pode ser facilmente visualizada por meio do nosso histórico legal. Até a reforma do Código Penal em 2005 vários tipos penais traziam como elementar a chamada “mulher

⁴⁵ RIBEIRO, Jean. **O espaço como componente das práticas de assédio sexual, importunação sexual e/ou violência sexual**. Ponta Grossa, 2022.

⁴⁶ LUZ, Mariana. **A fragilidade das provas nos crimes contra a dignidade sexual**. Lages, 2020.

⁴⁷ PEREIRA, Jéssica. **Crimes sexuais e direito penal dos vulneráveis**. João Pessoa, 2019.

honestas”, caso tal elementar não fosse comprovada, o delito não restava configurado. Um exemplo que demonstra tal situação é o que estabelecia o crime de rapto, o qual era previsto no art. 219 do Código Penal e dispunha que: “Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena reclusão, de dois a quatro anos⁴⁸.”

Segundo Paz (2021) à medida que a sociedade evolui e os costumes mudam, o comportamento masculino em relação às mulheres não são afetados. Em momentos em que a Igreja Católica exerce um papel semelhante ao papel desempenhado pelo Estado, observa-se um agravamento da situação da mulher na sociedade, principalmente quando se estabelece a “Santa Inquisição”, momento em que muitas mulheres foram consideradas como bruxas fogueiras⁴⁹.

É direito fundamental do ser humano formar a sua personalidade de maneira livre, sem qualquer tutela estatal, razão pela qual necessita do respeito à sua intimidade e vida privada. O ambiente em que se desenvolve demanda proteção, motivo pelo qual a casa é o seu asilo inviolável. Ademais, a maneira como se relaciona com terceiros reclama inviolabilidade (LUZ, 2020)⁵⁰.

5. DOS CONCEITOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Segundo Gentil (2018) ao incluir os crimes sexuais num título denominado Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, parece inegável que os legisladores da reforma penal de 2009 quiseram sinalizar uma diferente objetividade jurídica desses delitos. Ao situá-los no âmbito da dignidade, remeteram o intérprete a um fundamento da república, inscrito logo no art. 1º da Constituição Federal. Importa, assim, ao intérprete da lei penal conhecer o perfil dessa categoria jurídica para melhor compreender o sentido da localização espacial dos crimes sexuais num título com tal nomenclatura⁵¹.

⁴⁸ CUNHA, Débora. **A análise da tutela da importunação sexual no ordenamento penal brasileiro**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v.4, n.7, p.207 - 232, 2º sem. 2019 – ISSN 1678 – 3425.

⁴⁹ PAZ, Natália. **Violência sexual feminina e a cultura do estupro: à luz da legislação penal brasileira**. Goiânia, 2021.

⁵⁰ LUZ, Mariana. **A fragilidade das provas nos crimes contra a dignidade sexual**. Lages, 2020.

⁵¹ GENTIL, Marcão. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Saraiva, 2018.

Para Cunha (2019, p. 207 - 232) sujeito ativo, como crime comum, pode ser praticado ou sofrido indistintamente por homem ou mulher, sendo indiferente o gênero do sujeito ativo e do sujeito passivo, inclusive por ex-maridos, ex-namorados ou ex-companheiros após o término da relação, e, nesta última hipótese, ganha especial relevo a ausência de consentimento da vítima. Sujeito passivo, igualmente, pode ser, independentemente, homem ou mulher, embora seja mais comum as mulheres estarem mais sujeitas a essa exposição e até pela natureza feminina correm mais riscos e serem exploradas, abusadas e até humilhadas por indivíduos inescrupulosos, em quaisquer circunstâncias. As pessoas do sexo feminino estão mais sujeitas a violações dessa natureza, inclusive em termos de relações afetivo-sexuais, inclusive por vingança⁵².

De acordo com Sousa (2019, p. 18) a importunação sexual é uma violação do princípio de livre disposição do próprio corpo, conduta de natureza sexual indesejada que estabelece uma situação de profundo constrangimento, pois acarreta o cerceamento da autodeterminação e da liberdade sexual da vítima. O crime de importunação sexual, de acordo com o texto legal é (art. 215-A): “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”⁵³.

Para Pereira (2019) com o advento da Lei 13.718/2018, a ação penal em crimes sexuais, passou a ser em regra, pública incondicionada. Isto representou um avanço na luta pela proteção da dignidade sexual da mulher, antes as vítimas passavam por muitas dificuldades e constrangimentos que as faziam desistir de pleitear a punição do agressor por medo de vingança, principalmente nos casos de violações ocorridas no ambiente familiar. A extinção de uma regra que dificultava o ajuizamento da ação penal para estes casos foi um grande avanço no cenário de proteção das vítimas de violência sexual⁵⁴.

Segundo Silva (2019) na redação original do Código Penal Brasileiro, a ação

⁵² CUNHA, Débora. **A análise da tutela da importunação sexual no ordenamento penal brasileiro.** VirtuaJus, Belo Horizonte, v.4, n.7, p.207 - 232, 2º sem. 2019 – ISSN 1678 – 3425.

⁵³ SOUSA, Vanda. **Alteração do artigo 225, parágrafo único do código penal com o advento da lei 13.718/2018:** crime de importunação sexual. SIMP.TCC/Sem.IC. 2019 (18); 1251-1262. Centro universitário ICESP / ISSN: 2595-4210.

⁵⁴ PEREIRA, Jéssica. **Crimes sexuais e direito penal dos vulneráveis.** João Pessoa, 2019.

penal era privada, sendo apenas mediante queixa e cabendo a vítima a obrigação de ter que contratar advogado para que esse fizesse a queixa-crime, essa ação mudava para ação pública mediante representação nos casos em que a vítima ou seus pais não tinham condições de promover as despesas do processo e se tornava ação penal pública incondicionada quando havia abuso do pátrio poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador⁵⁵.

De acordo com Cunha (2019, p. 207-232) o legislativo brasileiro se viu diante de um impasse, para o qual uma possível solução seria a criação de um novo tipo penal intermediário. Exatamente o que foi feito. Em 24 de setembro de 2018 foi sancionada e entrou em vigor a Lei nº 13.718 de 2018 que tipificou o delito da importunação sexual, previsto no art. 215 - A do Código Penal, sob a seguinte redação: “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: “Pena - reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”⁵⁶.

Fernandes (2014) aduz que o conceito de crimes sexuais se relaciona diretamente com a proteção da inviolabilidade da dignidade humana, no que tange à liberdade sexual da pessoa, haja vista a sexualidade ser parte integrante do ente, que deve exercer e expressar-se sexualmente sem nenhum tipo de constrangimento, violência ou grave ameaça, posto que o indivíduo, ao relacionar-se sexualmente, tende a fazê-lo de forma livre, espontânea e sem limitação psíquica ou física ⁵⁷.

Os casos mais conhecidos são os famosos assédios sofridos por mulheres em meio de transportes coletivos públicos, mas a lei inovou também na nomenclatura uma vez que o termo importunação sexual tem uma abrangência maior, não estando restrito somente a prática de ato libidinoso, abarcando ações como passar a mão no corpo sem permissão, roubar beijos ou até realizar a famosa encoxada. A finalidade da alteração legislativa é garantir proteção à vítima quanto ao seu direito de escolher

⁵⁵ SILVA, Gerlany. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. Recife, 2019.

⁵⁶ CUNHA, Débora. **A análise da tutela da importunação sexual no ordenamento penal brasileiro**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v.4, n.7, p.207 - 232, 2º sem. 2019 – ISSN 1678 – 3425.

⁵⁷ FERNANDES, Márcio. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal**. Fortaleza, 2014.

quando e com quem irá praticar atos de cunho sexual (SOUSA, 2019; p. 18)⁵⁸.

Segundo Santos (2015) é imprescindível analisar os possíveis efeitos que o instituto do consentimento do ofendido pode exercer na teoria do delito, para a posterior compreensão da sua incidência nos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo no que se refere ao estupro de vulnerável, haja vista que a depender do conceito de bem jurídico adotado e da sua possibilidade de disposição, o entendimento acerca das implicações desse consentimento se modifica, podendo repercutir na exclusão da tipificação ou da ilicitude da conduta do agente. Portanto, existem duas teorias que explicam tais efeitos, quais sejam, a teoria modesta e a dualista que irão ser abordadas a seguir⁵⁹.

Pereira (2021) aduz que, mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador, a vítima precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, colegas, vizinhos, profissionais da área dos serviços sanitários, tais como enfermeiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, e profissionais da área dos serviços judiciais e administrativos, funcionários de instâncias burocráticas, policiais, advogados, promotores de justiça e juízes, podendo ainda se defrontar com o próprio agente agressor ou violador, em procedimentos de reconhecimento, depoimentos ou audiências. Essas situações, se não forem bem conduzidas, podem levar ao processo de vitimização secundária, no qual a vítima, por assim dizer, ao relatar o acontecimento traumático, reviveu com alguma intensidade, re-experenciando sentimentos de medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma⁶⁰.

Para Fernandes (2018) podemos nos ousar a classificar o crime, ainda que minimamente, de acordo com sua redação, donde se extrai que o crime de Importunação Sexual possui como objeto jurídico a Liberdade Sexual da vítima. É crime comum, podendo ser praticado ou sofrido por qualquer pessoa, e seu elemento subjetivo é o dolo direito especial de agir, ou seja, quando o autor do crime age de forma livre, consciente e voluntária para alcançar o especial fim de agir do tipo penal,

⁵⁸ SOUSA, Vanda. **Alteração do artigo 225, parágrafo único do código penal com o advento da lei 13.718/2018: crime de importunação sexual.** SIMP.TCC/Sem.IC. 2019 (18); 1251-1262. Centro universitário ICESP / ISSN: 2595-4210.

⁵⁹ SANTOS, Maiana. **A vulnerabilidade nos crimes sexuais: uma análise à luz do consentimento do ofendido.** Salvador, 2015.

⁶⁰ PEREIRA, Jenifer. **Vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual: análise do Artigo 225 do código penal e a alteração realizada pela Lei N^o. 13.718/2018.** Goiânia, 2021.

que consiste em satisfazer a lascívia própria ou de terceiros⁶¹.

De acordo com Ribeiro (2022) a dominação masculina é um efeito do desejo dos homens de transcender a sua privação dos meios de reprodução da espécie. O princípio da continuidade de geração restitui a primazia da paternidade e obscurece o labor real e a realidade social do trabalho das mulheres no parto. Se a reprodução era a chave do patriarcado para algumas, para outras a resposta se encontrava na sexualidade em si⁶².

A liberdade sexual é uma esfera de ação em que apenas o próprio indivíduo tem o direito de atuar, sem impedimentos ou imposições alheias. Esta liberdade relaciona-se absolutamente ao corpo do indivíduo e ao uso que ele destina seu corpo. O ato de punir condutas que constringam a pessoa a fazer o que não anseia, é o norte da norma penal ao tutelar a liberdade sexual (PEREIRA, 2019)⁶³.

Segundo Monteiro (2018) a atividade sexual que é parte da intimidade e vida privada de cada indivíduo, deve ser assegurada pelo Estado a sua liberdade e o respeito para que cada um a usufrua da maneira que melhor há de convir. E é por isso que, além dessa proteção ser garantida pela Constituição Federal e pelo Código Penal brasileiro, ainda é veementemente vedada a violação desse direito por meio de interferência alheia no qual não haja consentimento, principalmente quando houver emprego de violência ou grave ameaça⁶⁴.

De acordo com Pereira (2019) ao tipificar o assédio sexual, a lei não busca salvaguardar apenas o direito à escolha sexual de alguém: vai, além disso, resguardando o direito de não ser incomodado, acossado, perturbado, por conta desse direito de escolher. Significa dizer que todos, além de seu direito de recusar-se a qualquer conduta de caráter libidinoso, também são titulares do direito de não serem molestados a respeito desse assunto e menos ainda no âmbito de relações de trabalho, valendo-se o outro da ascendência natural que decorre de tais relações. A ausência de respeito demonstrada por quem se vale de uma ascendência para insistir

⁶¹ FERNANDES, Alana. **A persistência da violência sexual na sociedade contemporânea brasileira: o discurso midiático como condução para um estado mais punitivo**. Macaé, 2018.

⁶² RIBEIRO, Jean. **O espaço como componente das práticas de assédio sexual, importunação sexual e/ou violência sexual**. Ponta Grossa, 2022.

⁶³ PEREIRA, Jéssica. **Crimes sexuais e direito penal dos vulneráveis**. João Pessoa, 2019.

⁶⁴ ROSENO, Pedro. **A importunação sexual contra mulheres no transporte público**. Rondônia, 2021.

com alguém a fim de ceder sexualmente a seus impulsos, provocando desconforto na pessoa assediada, representa inequívoca demonstração de descaso para com esta.

Para Roseno (2021) a importunação sexual no transporte público é cometida por debaixo dos panos. Os agressores oportunizam o fato de o transporte público ser um ambiente de circulação popular e de ser um ambiente abarrotado para poderem aproveitar-se das vítimas. Eles utilizam o fato de estarem em contato direto com as vítimas para poderem praticar seus crimes, no caso as importunações, como encoxadas, passadas de mão em lugares íntimos e já foram registrados casos onde homens já ejacularam em mulheres⁶⁵.

De acordo com Luz (2020) tendo em vista o *modus operandi* do agente quando da prática de crimes contra a liberdade sexual, bem como, as circunstâncias em que o crime ocorre especialmente quando a vítima se refere a crianças e adolescentes, o órgão acusador na maioria das vezes conta único e exclusivamente com o depoimento da vítima para poder aclarar e penalizar o acusado. Portanto, imprescindível que as vítimas prestem depoimento no processo judicial, não obstante, com a observância a o melhor interesse da criança. Sendo, assim, o método do depoimento sem dano instrumento hábil para esclarecer os fatos, sem, contudo, deixar de observar as condições peculiares de pessoa em desenvolvimento e a vulnerabilidade da criança e adolescente⁶⁶.

Para Lima (2021) para que o ato seja considerado assédio sexual é necessário que haja uma investida por parte do assediador e uma posterior recusa por parte do assediado. Essa investida deve ter conotação sexual, promessas de obtenção de vantagens, aumento salarial, promoções ou quaisquer outros benefícios. Além disso, no caso de recusa por parte do assediado, o assediador faz ameaças, que podem envolver a perda do emprego, por exemplo. Ferreira Sobrinho afirma que “Assédio sexual” é o comportamento consistente na explicitação de intenção sexual que não encontra receptividade concreta da outra parte, comportamento este reiterado após negativa⁶⁷.

⁶⁵ ROSENO, Pedro. **A importunação sexual contra mulheres no transporte público**. Rondônia, 2021.

⁶⁶ LUZ, Mariana. **A fragilidade das provas nos crimes contra a dignidade sexual**. Lages, 2020.

⁶⁷ LIMA, Luís. **Assédio sexual laboral a impunidade dos agentes por insuficiência de provas**. Goiânia, 2021.

De acordo com Sobral (2022) este tipo penal, com o texto que traz a tratativa sobre importunação sexual, possui algumas particularidades que precisam ser levados em conta. Quando nos referimos aos vulneráveis menores de 14 anos pode não haver importunação sexual, mas sim o crime de estupro de vulnerável, do artigo 217-A, do Código Penal, uma vez que o toque e fricção do corpo do agente contra o da vítima menor incapaz não se enquadra nos moldes do artigo 215-A, considerando que esta não possui o discernimento desenvolvido para dar ou deixar de dar consentimento e, por esta razão, se torna vulnerável. E como no crime de importunação sexual não traz nada a respeito do menor, entende-se que qualquer ato sexual contra esta pessoa, deve ser enquadrado no estupro de vulnerável⁶⁸.

Segundo Cunha (2019) cumpre salientar que no caso, a lei foi sancionada pelo presidente do STF, que assumia o cargo de presidente interino, tendo em vista que o presidente da república, Michel Temer, estava fora do país. A Constituição Federal dispõe em seu art. 80 que na falta do presidente da República, o vice assume suas funções, e sucessivamente o presidente da Câmara dos Deputados, do Senado e o do STF. No caso, não havia vice-presidente e os presidentes da Câmara e do Senado estavam impedidos de assumir o cargo, ante a proibição da lei eleitoral de candidatos à reeleição assumir a cadeira presidencial⁶⁹.

Para Ribeiro (2022) o assédio, a importunação e a violência sexual são as principais violências que as mulheres sofrem, quando estão na rua indo para o trabalho, por exemplo, acabam sofrendo com a importunação sexual, quando estão no trabalho acabam sofrendo com o assédio sexual por parte de seu superior ou superiores e quando chegam em casa podem a vir sofrer com a violência sexual por parte de seu companheiro, como um exemplo o Estupro Marital.

Segundo Fernandes (2018) o delito de importunação ofensiva ao pudor é mais abrangente, apesar de possuir em seu texto a limitação do fato ocorrer, necessariamente, em local público ou acessível ao público, vez que todo ato ofensivo ao pudor, sem emprego de violência ou grave ameaça, como será exposto a seguir, em tese poderá ser punido com este tipo penal. A grande problemática aqui é a pena

⁶⁸ SOBRAL, Camila. **Importunação sexual nos transportes públicos e as maneiras de coibir o aumento dos casos**. São Paulo, 2022.

⁶⁹ RIBEIRO, Jean. **O espaço como componente das práticas de assédio sexual, importunação sexual e/ou violência sexual**. Ponta Grossa, 2022.

cominada ao delito, que se trata somente de uma multa, o que na prática pouca efetividade possui como resposta ao que veio⁷⁰.

Ainda para Sobral (2022) na esfera da punição, os próprios agressores já premeditam cometer este delito justamente pensando que, juridicamente, nada vai acontecer com eles já que muitos duvidam ou desconhecem o detalhamento da lei. De fato, não existia criminalização para este ato considerando que com o mero pagamento de multa o sujeito saia pela porta da frente da delegacia. Entretanto, com o advento da lei que inseriu o crime de importunação sexual (antiga importunação ofensivo ao pudor) no Código Penal, não se pode mais dizer em despenalização⁷¹.

De acordo com Pereira (2021) se pode observar que o sistema jurídico brasileiro está longe de ser um local de acolhimento e segurança para as vítimas de crimes sexuais. Esse é apenas um exemplo da vitimização secundária que ocorre todos os dias em nosso país, levando as vítimas desses crimes a permanecerem em silêncio por medo da violência que podem sofrer ao denunciar um crime dessa natureza, sendo posteriormente obrigadas pelo ordenamento jurídico brasileiro a levar adiante uma ação penal, expondo o trauma sofrido diante de outras pessoas e revivendo em cada procedimento o que aconteceu⁷².

6. LEGISLAÇÃO APLICADA

Estacheski (2013) instrui que a legislação é formada por normas e regras, e estas, em conjunto, formam o ordenamento jurídico e por sua vez, é fundamentada, justificadamente, com base nos princípios que regem a Constituição. *Ab initio* (de início), não há como falar neste tema sem que se discorra sobre nossa Constituição; então, é necessário conceituar o que venha a ser uma constituição. Pois bem, a constituição consiste em um sistema normativo jurídico, podendo-se utilizar de normas escritas ou baseadas no costume de determinada sociedade, chamadas de normas

⁷⁰ FERNANDES, Alana. **A persistência da violência sexual na sociedade contemporânea brasileira: o discurso midiático como condução para um estado mais punitivo**. Macaé, 2018.

⁷¹ SOBRAL, Camila. **Importunação sexual nos transportes públicos e as maneiras de coibir o aumento dos casos**. São Paulo, 2022.

⁷² PEREIRA, Jenifer. **Vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual: análise do Artigo 225 do código penal e a alteração realizada pela Lei Nº. 13.718/2018**. Goiânia, 2021.

costumeiras; em conjunto configuram o modo de regulação da forma do Estado, programam o seu respectivo governo, o modo de aquisição e exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua atuação⁷³.

De acordo com Castro (2020) entre a gama de alterações divulgadas e propagadas pela Lei nº 12.015/09, é notória a alteração do título VI, do Códex Penal, o qual passou a ser denominado de “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”; nos termos da legislação de antanho, possuía a nomenclatura de “Crimes contra os Costumes” e poderia ser considerada serôdia, vetusta e obsoleta⁷⁴.

Ao passo que era evidente a presença da moral e dos valores subjetivos da sociedade, em um contexto social, do qual o Código Penal não pode se valer, pois, como ciência, é necessário ser incisivo e simultaneamente, objetivo para a aplicação da legislação penal. Outra justificativa é que nesse diapasão, as modificações ocorridas na sociedade trouxeram novas e graves preocupações (NUCCI, 2015)⁷⁵.

Ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, anteriormente previsto no artigo 217, do Código Penal, agora, o Estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças. A terminologia utilizada pelo Código Penal de 1940, em uma sociedade cada vez mais em desenvolvimento, era, evidentemente, arcaica, pois não acompanhou a evolução social, uma vez que, sua utilização, àquela época, talvez tivesse razão de existir, porém, não é justificável hodiernamente. Assim, pode-se considerar como positiva, a respectiva alteração introduzida pela referida lei; de fato que, com a modificação, é transparente que o bem jurídico a ser tutelado é a dignidade sexual, que encontra vislumbre sob o princípio da dignidade da pessoa humana, com fundamento no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior (PACELLI; CALLEGARI, 2016)⁷⁶.

⁷³ ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Os crimes sexuais na cidade de Castro – PR (1890-1920)**. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

⁷⁴ CASTRO, Diego Lucena de. **Crimes Sexuais e os Procedimentos Policiais: Atualizações Legais na Última Década**. Maceió: 2020.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual - 5ª Ed.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

⁷⁶ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 2ª. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

Há de se salientar que o ordenamento jurídico brasileiro é regido pela Carta Magna, a aclamada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo a instrução de maior teor e valor que direciona todas as outras normas e legislações, pois o que diferencia a constituição das outras normas é a sua supra legalidade e sua rigidez. Portanto, não pode este trabalho excluir a análise e incidência de tal pontuação, em âmbito constitucional (FERNANDES, 2018)⁷⁷.

Segundo Selau (2019) a Lei nº 13.718 entrou em vigor em 24 de setembro, 2018, alterando o escopo dos crimes sexuais representados por crimes de assédio sexual e cenas públicas de estupro. As leis acima também mudam a natureza dos processos por crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, rescindindo assim o artigo 61 do Decreto Legislativo nº 3.688, reajustando as causas do aumento das penas, pois o estupro coletivo e corretivo foi definido como causas de aumento⁷⁸.

De acordo com Santos (2022) historicamente, vê-se no Direito Penal, a presença do trinômio acusado-pena-crime, na qual possuía a vítima papel secundário e coadjuvante no cerne do crime e, por consequência, da persecução penal. Cenário que possuiu a imprescindibilidade de mudanças após as atrocidades empreendidas no ínterim da Segunda Guerra Mundial, com o enfoque nos estudos acerca da vítima e no seu comportamento, tendo em vista o desenvolvimento da Vitimologia. Assim, fora estabelecido um diálogo entre o direito penal e a vítima, entre o crime e o real papel da vítima, além de procurar demonstrar se efetivamente a conduta do delinquente foi influenciada pelo seu comportamento⁷⁹.

Para Rocha (2022) a sociedade brasileira está em constante desenvolvimento, alguns crimes vão mudando, outros aperfeiçoando, e outros surgindo como o novo crime de importunação sexual, neste, entra-- se n se a discussão da pressão midiática que houve na elaboração dessa lei, um exemplo foi o caso de um homem que ejaculou em uma mulher no ônibus, e este mesmo homem tem várias passagens pela polícia

⁷⁷ FERNANDES, Alana. **A persistência da violência sexual na sociedade contemporânea brasileira: o discurso midiático como condução para um estado mais punitivo.** Macaé, 2018.

⁷⁸ SELAU, Jadna. **O crime de importunação sexual sob o enfoque do princípio da proporcionalidade: uma abordagem jurisprudencial.** Criciúma, 2019.

⁷⁹ SANTOS, Ana. **A influência da mídia no direito penal: uma breve análise do caso Mariana Ferrer.** Brasília, 2022.

por fazer este ato repugnante reiteradas vezes, como vê a reportagem na qual constam os respectivos anos, locais, idade da vítima e ato libidinoso cometido⁸⁰.

Para Aguiar (2016), o Direito penal é o ramo que, por excelência, se efetiva como sendo uma forma de controle da sociedade, dentre os vários outros existentes, pelo qual se vale o Estado para exercitar a função primária, qual seja a de garantir a observância e inviolabilidade dos direitos fundamentais, em sua maioria, estabelecidos nos incisos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, e.g. (por exemplo), o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à dignidade, à intimidade, entre outros⁸¹.

Leite (2022) aduz que é comum no processo penal, levar em consideração a conduta da vítima no julgamento do crime de estupro. Traça-se um perfil da vítima, segundo a moral sexual vigente, como sendo leviana ou prostituta, com fim de desqualificar a situação de violência na qual a mulher se encontra submetida, a culpabilizando por provocar o delito. Quanto a isso, a inércia é majoritária na magistratura, uma postura omissiva que acaba por permitir o desrespeito à dignidade da mulher. Portanto, o sistema de justiça faz uso de perfis traçados por modelos tradicionais patriarcais que esperam um comportamento da vítima – como discretas, recatadas e virtuosas – para que o ato violento configure o crime de estupro. As mulheres adultas são as que mais sofrem por tal discriminação⁸².

De acordo com Miranda (2019) o novo crime sexual tem como bem jurídico protegido a liberdade sexual da vítima, o direito de escolher quando, como e com quem fazer sexo. Isto é um crime comum e pode ser cometido por qualquer pessoa, do mesmo sexo ou não. As vítimas podem ser qualquer pessoa, exceto em termos de vulnerabilidade (desde que não haja contato físico, se a vítima for vulnerável, isso não impede a inclusão de fatos sob a norma)⁸³.

⁸⁰ ROCHA, Guilherme. **Crimes sexuais, vitimologia e o direito penal**. Goiânia, 2022.

⁸¹ AGUIAR, Leonardo. **Direito Penal, Direito Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2016.

⁸² LEITE, Alice. **Estereótipos de gênero no sistema de justiça penal: uma análise dos crimes de estupro contra mulheres**. Macaé, 2022.

⁸³ MIRANDA, Núbia. **A criminalização da importunação sexual como mecanismo inibidor de crimes de violência contra a mulher**. Rubiataba, 2019.

Para Silva (2019) o crime de Importunação Sexual é muito confundido com o de Assédio Sexual, é possível observar, inclusive em telejornais, apresentadores ou jornalistas se referirem ao crime de Importunação Sexual como Assédio Sexual. Embora sejam crimes da mesma espécie eles decorrem de condutas diferentes, o primeiro em questão é a pratica de ato libidinoso sem anuência de outrem, já o segundo é o constrangimento de outrem com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual especificadamente na relação entre empregado e empregador⁸⁴.

Segundo Pereira (2019) pode ser considerado crime de menor potencial ofensivo, em relação a pena prevista e admite a possibilidade de suspensão condicional do processo. Em virtude da inserção deste tipo penal, a Lei 13.718/18 revoga a contravenção penal do art. 61 do Decreto Lei nº 3.688/41 (importunação ofensiva ao pudor). Não se pode falar, no entanto, em *abolitio criminis* relativa à contravenção, pois estamos, na verdade, diante do princípio da continuidade normativo-típica. O tipo do art. 61 da LCP é formalmente revogado, mas seu conteúdo migra para outra figura para que a importunação seja punida com nova roupagem⁸⁵.

Como aduz Sousa (2019, p.18) a inovação legislativa trazida pela Lei 12.915/2019 alterou o artigo VI do Código Penal e trouxe em seu rol a proteção à dignidade sexual. Todas essas mudanças na legislação são exemplos claros da tentativa de proteção dos direitos das mulheres. A alteração é bem recepcionada pela sociedade, o novo instituto guarda relação com os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988 como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, visando coibir a violência contra a mulher e os abusos cometidos no âmbito da disposição de seu corpo, permitindo que qualquer pessoa possa ter mecanismos para exigir que sua dignidade seja respeitada, inclusive no âmbito sexual, tendo suas opções e desejos respeitados, tutelando para que não sejam objeto de humilhações, discriminações e preconceitos. A classificação de “crimes contra a dignidade sexual” está diretamente ligada com esses princípios, e sua violação caracteriza o rompimento à regra básica da existência humana⁸⁶.

⁸⁴ SILVA, Gerlany. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. Recife, 2019.

⁸⁵ PEREIRA, Jéssica. **Crimes sexuais e direito penal dos vulneráveis**. João Pessoa, 2019.

⁸⁶ SOUSA, Vanda. **Alteração do artigo 225, parágrafo único do código penal com o advento da Lei nº 13.718/2018: Crime de importunação sexual**. SIMP.TCC/Sem.IC. 2019(18); 1251-1262

Segundo Roseno (2020) para a proteção sexual das mulheres, o sistema jurídico penal, até o ano de 2005 possuía vários artigos que foram criados sobre olhares e ideologias que supervalorizavam o poder masculino perante as mulheres, artigos esses que são considerados machistas, tais, como o art. 219 do código penal, que dizia “Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão, de dois a quatro anos”⁸⁷.

De acordo com Sousa (2019) a alteração do artigo 225 do Código Penal em face de nova Lei nº 13.718/2018 mostrou-se positiva com o resultado da pesquisa. Porém é importante ressaltar que o direito nunca estará no mesmo patamar de evolução da sociedade e das condutas de seus agentes. Por isso deve se ir além do ato de mudar as leis, é necessário conhecer exatamente a dimensão do problema, pois esse conhecimento possibilita a criação de políticas públicas específicas e direcionadas. Sem dúvida, ao enveredar pelo caminho do tema atual, percebe-se que a presente pesquisa não se esgota, pois, a dicotomia a respeito da atuação legislativa se sobrepondo à vontade do indivíduo será sempre passível de críticas; face ao princípio de o Estado ser o mais negativo possível, preservando em maior grau o direito à liberdade, principalmente no que tange a liberdade de escolha.

Para Honorato (2019) as estatísticas revelam a gravidade da falta de segurança e vulnerabilidade que as mulheres enfrentam no cenário brasileiro, segundo dados do Ministério da Saúde Brasileira, todos os dias, mais especificamente a cada 15 segundos uma mulher é violentada no Brasil. Independentemente da sua classe social, religião, profissão ou raça, nenhum desses fatores as privam de serem abusadas sexualmente ou sofrerem violência doméstica⁸⁸.

Segundo Roseno (2021) a lei nº 13.718 que trata sobre a importunação sexual, que tem o objetivo de punir a realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de “satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, em relação aos casos concretos e a nível de conhecimento da

⁸⁷ ROSENO, Pedro. **A importunação sexual contra mulheres no transporte público**. Rondônia, 2021.

⁸⁸ HONORATO, Beatriz. **Corpos femininos em trânsito: a importunação sexual contra mulheres em transportes e vias públicas no Brasil**. Salvador, 2019.

população e das vítimas em relação as medidas que devem ser adotadas nesses casos⁸⁹.

Para Silva (2019) a inovação legislativa traga pela Lei nº 13.718, no que concerne ao crime do art. 218-C surgiu de uma demanda crescente do movimento feminista para o combate da chamada “pornografia de vingança”. Foram verificados inúmeros casos de homens que expunham suas namoradas na internet, divulgando fotos e vídeos íntimos, como forma de se vingar pelo término do relacionamento ou mesmo para se gabar. Também havia muitos casos de hackers que invadiam computadores de celebridades e expunham fotos íntimas na mídia, para ganhar dinheiro em cima disso⁹⁰.

De acordo com Monteiro (2018) para que essa Lei fosse efetivamente sancionada foram necessários muitos movimentos e manifestações sociais, pois na área do direito há sempre a imprescindibilidade de que ela se molde ao contexto social, o que propende para que algumas delas que criminalizavam certa conduta no passado se tornem obsoletas com o tempo, o que, conseqüentemente, haverá também a necessidade da criação de novas leis que acompanhem as mudanças que vêm acontecendo no âmbito social⁹¹.

Vale salientar que a mulher ao conduzir-se para a delegacia para prestar as devidas queixas contra seus agressores, muitas vezes são recebe o devido preparo, pois, ao chegar na delegacia para fazer a queixa-crime muitas mulheres são constrangidas ao ser questionadas sobre a importunação, quando muitas vezes não existe preparo algum da delegacia para acolher a vítima, onde os devidos cuidados poderiam ser se a vítima opta por ser atendida por um homem ou por uma mulher, onde exista uma rede de apoio que não só questione a procedência do fato delituoso, mas que acolhesse as vítimas que forma calorosa e gentil para não somente indagar os fatos ocorridos mas que sim estivesse dispostos a lutar pelos direitos da qual não devesse ser tirados.

⁸⁹ ROSENO, Pedro. **A importunação sexual contra mulheres no transporte público**. Rondônia, 2021.

⁹⁰ SILVA, Gerlany. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. Recife, 2019.

⁹¹ MONTEIRO, Eloisa. **Análise sobre o crime de importunação sexual em face da Lei 13.718/2018**. Sousa, 2018.

Segundo Silva (2019) ainda foi implementado um novo tipo penal, que se trata da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. É válido ressaltar que, em relação a cena de estupro de vulnerável, esse vulnerável se faz jus a quem tem algum tipo de enfermidade ou deficiência mental ou quem não pode oferecer resistência e não ao vulnerável menor de 14 anos, pois em relação a divulgação de cena de estupro de menor de 14 anos a previsão legal já se encontra nos artigos 241 e 241 A do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois nesse último caso o fato se constitui de crime mais grave⁹².

Para Pereira (2019) a sociologia criminal define os destinatários do Direito penal como os indivíduos pertencentes a parcela da sociedade com menores oportunidades e estigmatizados. Tais definições são fruto da produção da Criminologia, das teorias das subculturas, as quais indicam que a criminalidade é definida pelas dificuldades que certos indivíduos enfrentam, em razão da estratificação social, de acessarem os meios legítimos para alcançar os fins culturalmente tidos como desejáveis⁹³.

Foi a partir da criminologia social que os vulneráveis deixaram de ser apenas destinatários das sanções penais e passaram a ser também os destinatários da proteção. Os movimentos sociais tiveram um papel indispensável no estabelecimento dessas tutelas de proteção. A pressão que esses movimentos fizeram pela criminalização de condutas e endurecimento de penas das já tipificadas (PEREIRA, 2019).

Segundo Amorim (2021) a Lei nº 13.718/2018 foi um marco na atualização da legislação referente a crimes sexuais no Brasil. Antes dela, existia uma lacuna entre o crime de estupro propriamente dito e a simples importunação, considerada não um crime, mas uma contravenção penal. Será discutido, logo mais, o debate que se deu antes de sua edição e sua importância no combate à cultura de estupro⁹⁴.

De acordo com Roseno (2021) antes da introdução da lei 13.718, a importunação sexual era nomeada como importunação ofensiva ao pudor, sendo assim, era uma contravenção penal, com isso era tratado como um menor potencial

⁹² SILVA, Gerlany. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. Recife, 2019.

⁹³ PEREIRA, Jéssica. **Crimes sexuais e direito penal dos vulneráveis**. João Pessoa, 2019.

⁹⁴ AMORIM, Tainara. **A Tipificação do Crime de Importunação Sexual como Resultado da Luta de Mulheres pela Garantia da Dignidade Sexual**. Maceió, 2021.

ofensivo segundo o que estava disposto no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688: “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”. Isso quer dizer que, se alguém praticasse algum tipo de importunação e essa pessoa fosse detida o máximo que poderia acontecer era que o réu iria simplesmente levar uma multa e seria liberado⁹⁵.

Para Miranda (2019) desta feita, merece inicial atenção o fato de que, devido a um processo histórico, as mulheres estiveram confinadas dentro do lar por milênios, sendo encarregadas pelos trabalhos domésticos, e funções de esposa e mãe. O fato de ela abrir mão dessas funções lhes causava receio, pelo risco de substituição pelas extras domésticas. Além disso, outros fatores culturais e morais daquela época impediam que elas abrissem mão do serviço doméstico para trabalhar fora de casa. As mulheres eram tratadas como mero objeto de procriação e considerada da como propriedade dos homens, aos quais devia obediência e subordinação⁹⁶.

De acordo com Roseno (2020) a atuação masculina na criação das leis era algo tão forte, que existem traços machistas em leis que vigoraram até o ano de 2019, como exemplo o art. 1520 do código civil. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. Este artigo foi concebido para a extinção da punibilidade em crimes contra a sexualidade feminina, tais como, o estupro, atentado violento ao pudor, dentre outros. Nesse sentido, a punição do réu era extinta caso ele se casasse com a vítima.

Segundo Sousa (2019) como o sistema de persecução penal adotado no Brasil é o acusatório, e tendo como regra que a persecução penal é algo inerente ao Estado, nada mais importante que se deixar claro e bem separado a função de cada órgão: acusador, defensor e julgador, dentro do sistema estatal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, tratou de atribuir competência exclusiva ao Ministério Público de ser o acusador, o qual tem a incumbência de propor a ação penal pública. O processo penal brasileiro condiciona a provocação do poder jurisdicional estatal ao

⁹⁵ ROSENO, Pedro. **A importunação sexual contra mulheres no transporte público**. Rondônia, 2021.

⁹⁶ MIRANDA, Núbia. **A criminalização da importunação sexual como mecanismo inibidor de crimes de violência contra a mulher**. Rubiataba, 2019.

preenchimento de certos requisitos, os quais são: a materialidade, a autoria, ser este fato uma ação típica, ilícita e culpável (teoria tripartite), e se sua punibilidade não se encontrar extinta pelo fenômeno da prescrição⁹⁷.

7. DA IMPUNIDADE DO IMPORTUNADOR

De acordo com Lima (2021) apesar de existir uma legislação em vigor que busque defender vítimas de importunação, assim como, prevenir e evitar a prática deste crime, poucas são as vezes em que o importunador é, de fato, punido. Muitas vezes a vítima se sente constrangida em denunciar o fato ocorrido ou intimidada, com medo de perder o emprego, sobretudo nesta época de crise pela qual a economia passa. Perder o emprego é algo que provoca medo nas pessoas, e em muitos casos faz com que as mesmas se calem e admitam o assédio⁹⁸.

Para Silva (2019) é importante ter em mente que a Importunação Sexual vai muito além de uma simples cantada, mas sim uma cantada continuada após a negação da pessoa afetada, por exemplo; como também o encostar-se ao outro sem a devida aceitação. Esse crime acontece principalmente em lugares públicos, como festas, ruas e transportes coletivos, lugares onde o agressor vai ter um fácil acesso as vítimas e onde poderá agir de forma mais “natural” possível⁹⁹.

Como aduz Santos (2022) todos os crimes contra a dignidade sexual são dolosos, razão pela qual pressupõem, forçosamente, o conhecimento e vontade de realização dos elementos do tipo de que se trata. Não há, pois, dolo, se faltar um desses elementos essenciais. Exatamente por isso, se, por exemplo, o autor, no estupro de vulnerável, desconhece a condição de vulnerabilidade da vítima (tem

⁹⁷ SOUSA, Vanda. **Alteração do artigo 225, parágrafo único do código penal com o advento da Lei nº 13.718/2018: Crime de importunação sexual.** SIMP.TCC/Sem.IC. 2019(18); 1251-1262

⁹⁸ LIMA, Luís. **Assédio sexual laboral a impunidade dos agentes por insuficiência de provas.** Goiânia, 2021.

⁹⁹ SILVA, Rebeka. **O tratamento jurídicopenal em relação ao crime de importunação sexual: uma análise da Lei nº. 13.718/2018.** Teresina, 2019.

fundadas razões para acreditar que ela é maior de 14 anos), não responderá penalmente¹⁰⁰.

Segundo Ribeiro (2022) no Paraná aconteceu um caso de importunação sexual em que um homem passa a mão no corpo de uma mulher em uma avenida movimentada. O crime foi filmado por câmeras de segurança e o agressor foi preso. É possível perceber que o espaço (ruas mal iluminadas, praças com baixo ou nenhum policiamento ou guarda municipal, ônibus lotados, muito comum na cidade de Ponta Grossa) influencia no tipo de violência. São muito mais chamativos para que crimes como o de estupro aconteça. Vias públicas, pontos de ônibus e ônibus lotados são espaços onde as importunações sexuais mais acontecem. O machismo estrutural, o sexismo e a visão da mulher como um objeto sexual faz com que homens se achem no direito de tocar em seus corpos sem sua permissão¹⁰¹.

De acordo com Vianna (2013) tanto a adequação social quanto a imputação objetiva se situam na liberdade de ação social dos indivíduos em sociedade, impondo um exame das considerações éticas sociais, jurídicas e políticas dominantes, pois elas influem decisivamente no âmbito de proteção dos bens jurídicos. Dessa forma, a premissa fundamental é a existência de um resultado lesivo e a análise de sua repercussão ocorre na valoração da ação¹⁰².

Segundo Magalhães (2021) Cinco meses após o registro da ocorrência, em maio de 2019, o caso não havia caminhado e Mariana decidiu compartilhar seus relatos nas redes sociais. A história viralizou e foi compartilhada por milhares de pessoas, incluindo personalidades famosas. Em julho, André de Camargo Aranha se tornou réu do caso, investigado como estupro de vulnerável. No início das investigações, Aranha, empresário que trabalha no ramo de marketing esportivo, negou ter se aproximado da jovem naquela noite. Ele também se recusou a fazer um exame de DNA a fim de que a polícia avaliasse se o seu material genético era compatível com o do esperma encontrado na roupa da influenciadora. No entanto, a

¹⁰⁰ SANTOS, Maria. **A vítima no banco dos réus: Da violência institucional à consolidação da Lei Mariana Ferrer**. Paripiranga, 2022.

¹⁰¹ RIBEIRO, Jean. **O espaço como componente das práticas de assédio sexual, importunação sexual e/ou violência sexual**. Ponta Grossa, 2022.

¹⁰² VIANNA, Juliana. **Adequação social como limite à incriminação nos crimes sexuais: da presunção de violência ao estupro de vulneráveis**. Rio de Janeiro, 2013.

delegada responsável pelo caso na época, Caroline Monavique Pedreira, pediu que um copo de água usado pelo empresário durante seu depoimento fosse estudado. Os resultados comprovaram a compatibilidade entre o seu material genético e o esperma presente na calcinha. Além disso, ele foi reconhecido nas imagens das câmeras de segurança do local subindo uma escada de mãos dadas com ela e foi apontado como suspeito por duas testemunhas¹⁰³.

Para Fernandes (2014) depreende-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, nos crimes cometidos com emprego de violência real, a ação penal é pública incondicionada, postulando que o Ministério Público deve agir independente de representação da vítima. Contudo observar-se, em caso concreto, os atos iniciais da vítima depois do delito, comparecimento à delegacia e a realização de exame pericial servem para validar a propositura da Ação Penal, haja vista que os procedimentos consistem em mecanismos de coleta de provas aptas a embasar com solidez a ação penal¹⁰⁴.

Segundo Silva (2019) em um caso ocorrido há alguns anos atrás, onde um homem ejaculou no rosto de uma mulher dentro de um transporte coletivo, nesse sentido, a antiga pena de importunação ofensiva ao pudor era considerada muito branda pela gravidade do crime, mas ao mesmo tempo tipificar o crime como estupro seria também tratar o caso dentro de um extremo não tão compatível com a situação já que estupro decorre de violência ou grave ameaça¹⁰⁵.

De acordo com Santos (2022) o caso da digital influencer Mariana Borges Ferrer ocorreu em meados de 2018, a vítima do crime alegava ter sido estuprada em um evento durante o trabalho como “socialite”, afirmou durante todo o processo que foi dopada por alguma espécie de substância química misturada em sua bebida alcoólica enquanto estava em um dos camarotes da casa nomeada como “Café de La Musique” em Florianópolis, Santa Catarina. Mariana reitera que além de ter sido

¹⁰³ MAGALHÃES, Gardênia. **Cultura do estupro e culpabilidade da vítima: a falha do direito na proteção da mulher.** Guanambi, 2021.

¹⁰⁴ FERNANDES, Márcio. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal.** Fortaleza, 2014.

¹⁰⁵ SILVA, Rebeka. **O tratamento jurídicopenal em relação ao crime de importunação sexual: uma análise da Lei nº. 13.718/2018.** Teresina, 2019.

violentada, o maior dano causador para sua saúde mental consentimento pelo empresário André Camargo¹⁰⁶.

Ainda de acordo com Santos (2022) no caso Mariana Ferrer, o parquet entendeu que a falta de provas impossibilitaria comprovar o estado real da vítima, para indicar se houve ou não um estado vulnerabilidade da vítima, além de ser essencial para comprovar o crime contra liberdade sexual. A partir disso, o magistrado aceitou o pedido de absolvição e admitiu a tese do promotor, e então Mariana Ferrer interpôs um recurso, tudo isso sendo divulgado por jornais e por redes sociais com a intenção de prender o público para aumentar o engajamento.

Segundo Magalhães (2021) essa diligência de afastar os homens da culpa é insuportável. Primeiramente culpam a vítima, logo depois, tentam justificar a violação que, não tem e não pode justificar. Por último, o local. Casos de mulheres são produzidos em uma ampla variedade de situações, na casa, faculdade, escola, nas ruas, nos ricos, na rica, classe média ou no bairro popular. Eles ocorrem independentemente do tipo de roupa, que mulheres ou seu uso de comportamento¹⁰⁷.

De acordo com Silva (2019) maiores ainda são as consequências físicas e psíquicas devido à violência sexual, e o pior, são consequências que podem até nunca mais desaparecer, ficando com a vítima e causando lhe sofrimento pelo resto da vida. Isso é algo que a Justiça, de forma alguma poderá remediar, e, portanto, se torna imprescindível uma política de prevenção e tratamento das sequelas decorrentes desse tipo de violência, principalmente no que diz respeito a um acompanhamento terapêutico da vítima, totalmente focado no seu bem estar biopsicossocial¹⁰⁸.

Para Santos (2022) o processo de violência assola as mulheres desde a sua infância até a sua velhice e é possível observar o crescimento das lutas em prol de proteção e direitos com a implementação das leis no ordenamento jurídico brasileiro. Há um processo cultural linear e conhecido na implantação de leis de proteção às mulheres. Todas estas leis estão vinculadas a violências sofridas por mulheres ao longo da história, suas promulgações revelam vitórias de movimentos sociais e luta

¹⁰⁶ SANTOS, Ana. **A influência da mídia no direito penal: uma breve análise do caso Mariana Ferrer.** Brasília, 2022.

¹⁰⁷ MAGALHÃES, Gardênia. **Cultura do estupro e culpabilidade da vítima: a falha do direito na proteção da mulher.** Guanambi, 2021.

¹⁰⁸ SILVA, Rebeka. **O tratamento jurídicopenal em relação ao crime de importunação sexual: uma análise da Lei nº. 13.718/2018.** Teresina, 2019.

organizada de mulheres. O legislativo brasileiro criou a cultura de homenagear as mulheres pivô da construção das leis. Um dos últimos projetos de lei voltados à proteção das mulheres já leva, o nome de uma mulher, o Projeto de Lei Mariana Ferrer¹⁰⁹.

Segundo Santos (2022) no caso Mariana Ferrer, quando o magistrado inocentou o réu, o seu fundamento foi que por não ser prevista a modalidade culposa do estupro de vulnerável, o fato seria atípico. As provas produzidas nos autos não eram suficientes a contribuir com a versão da acusação, em face da dúvida relevante, o magistrado acatou a tese requerida pelo Ministério Público do princípio do *in dubio pro reo*. O juiz poderá absolver o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, se existir prova o suficiente para a condenação. desde que reconheça, ainda mais, o estado de vulnerabilidade descrito por Mariana, por ter sido dopada e não ter condições de consentir ao ato sexual foi rechaçado pela defesa do acusado que confirmou a distração de seu cliente durante o ato sexual, deixando assim a dissolução do caso mais complexa.

De acordo com Magalhães (2021) considerando que o comportamento predatório dos agressores sexuais extrapola o âmbito da classificação por crimes previstos no direito penal ou como portadores de qualquer enfermidade, problema psicológico ou fenômeno anormal previsto pela medicina psiquiátrica atual. Isso ocorre porque estupradores são encontrados em todos os lugares e classes da sociedade. Eles forçam uma relação ou ato contra a vítima através do comportamento e violaram os direitos humanos mais básicos da saúde física e mental da outra parte. Portanto, os estupradores agem com base em comentários sexistas que foram disseminados para e por eles, de várias maneiras¹¹⁰.

Santos (2022) aduz que é importante esclarecer que, no caso Mariana Ferrer, o réu não foi absolvido por estupro culposo. Na verdade, o Ministério Público entendeu que não havia provas suficientes de que ele teria como saber que ela não poderia naquele momento responder por seus atos. Ele não teve como perceber que ela estava bêbada ou drogada ao ponto de estar incapacitada de responder se queria ou

¹⁰⁹ SANTOS, Ana. **A influência da mídia no direito penal: uma breve análise do caso Mariana Ferrer.** Brasília, 2022.

¹¹⁰ MAGALHÃES, Gardênia. **Cultura do estupro e culpabilidade da vítima: a falha do direito na proteção da mulher.** Guanambi, 2021

não o sexo. O juiz entendeu, por isso, que o réu agiu com culpa e não dolo. E por não haver modalidade de culpa no crime de estupro, não poderia condená-lo. Ou seja, como não há estupro culposo, não há punição¹¹¹.

Para Leite (2022) os agentes da justiça, na sua maioria, absorvem a realidade, “negligenciando a percepção da sua complexa problemática. Protegem-se, dessa maneira, dos riscos de um confronto com as profundas contradições sociais que permeiam as lides que lhes competem atuar”. Assim, proferir manifestações e decisões de acordo com os clichês e ao comum socialmente é mais cômodo e menos audacioso, do que elaborar de forma criativa leituras críticas da realidade. Logo, “o sistema burocrático a que servem exige muito mais a solução formal dos litígios do que a busca ‘exaustiva’ do pensamento, que leve a uma decisão inspirada na prudência, equidade e justiça material”¹¹².

8. DA ESPETACULARIZAÇÃO DOS CASOS DE IMPORTUNAÇÃO

A comunicação se evoluiu com muita velocidade nas últimas décadas, o modo como a informação chega ao cidadão comum mudou radicalmente. O que antes era restrito aos jornais impressos e o rádio, posteriormente a televisão, que conquistou facilmente o público com as gravações em vídeo. Por anos a televisão reinou nas residências brasileiras como principal fonte de informação e veio sofrer certo desinteresse com o surgimento de um poder ainda maior de comunicação, a internet. Seu poder é incomparável às demais, pois quem a utiliza não fica restrito a receber a informação, pois a partir desse meio, as pessoas podem interagir com a mídia, podendo se informar ao modo que deseja, não ficando preso ao modelo de programação que a televisão pratica (SANTOS, 2015) ¹¹³.

De acordo com Masi e Moreira (2014, p. 437-460) todos os comunicadores que utilizam esses meios tem como principal objetivo a atenção do público, para atingir

¹¹¹ SANTOS, Ana. **A influência da mídia no direito penal: uma breve análise do caso Mariana Ferrer**. Brasília, 2022.

¹¹² LEITE, Alice. **Estereótipos de gênero no sistema de justiça penal: uma análise dos crimes de estupro contra mulheres**. Macaé, 2022.

¹¹³ SANTOS, Juarez. **A justiça penal como espetáculo**. Instituto de Criminologia e Política Criminal, 2015.

maior alcance e com isso maior poder de influência. Sendo assim podemos comparar as mídias com vendedores comuns, pois, o que fazem é vender o produto, sejam eles informação ou entretenimento, para o maior número de pessoas. Muitos obtêm lucro através da venda direta, como jornais impressos e revistas, além de assinaturas como as de canais de televisão e sites pagos. Mas a mídia que tem maior alcance é a TV aberta, está sem custos para o telespectador¹¹⁴.

Com isso, para que seu espaço de transmissão tenha mais valor, os canais de televisão, a todo o momento, trabalham na intenção de prender a atenção do público. A concorrência pelos pontos de audiência poderia trazer como consequência o aperfeiçoamento da programação, levando às pessoas atrações mais interessantes e construtivas, contudo, não é essa a realidade da maioria. O que se vê são programas de cunho apelativo, utilizando de temas como sexo, violência e exploração da vergonha alheia (MASI; MOREIRA, 2014).

De acordo com Gomes e Almeida (2013) crimes devem ser analisados pelas formas republicanas previstas no ordenamento jurídico, respeitando todas as garantias constitucionais do contraditório processual, da ampla defesa, da presunção de inocência e outras. Contudo, a justiça como espetáculo perturba a lógica do processo penal: investigações criminais sigilosas de cidadãos sem fato imputável cancelam o princípio da presunção de inocência, substituída pela presunção de culpa, ou o direito de calar do acusado vira indício de fato delituoso, ou de falar somente após consultar advogado vira prova de crime cometido, dentre outras anarquias procedimentais, que vaporizam a ampla defesa e o contraditório processual¹¹⁵.

De acordo com Medeiros (2021) inúmeros são os casos penais dentro do nosso ordenamento jurídico que ganharam apelo midiático tão grande que acabaram se tornaram verdadeiros *reality shows* de processo penal. Muito disso se deve aos programas sensacionalistas que se iniciaram nos anos 1990 nos sistemas de televisão, mas até mesmo o chamado “jornalismo sério” interesse, que toca vez ou outra os liames da espetacularização, beira a morbidez, por crimes extremamente cruéis, que envolvam a participação de pessoas famosas ou que por algum outro

¹¹⁴ MASI, Carlo; MOREIRA, Renan. **Criminologia cultural e mídia**: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempo de crise. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 108, p. 437-460, mai./jun. Revista dos Tribunais Online. 2014.

¹¹⁵ GOMES, Luiz; ALMEIDA, Débora. **Populismo Penal Midiático – Caso Mensalão**, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo/SP: Saraiva, 2013

motivo se tornaram foco de interesse da grande massa se mostraram meios extremamente lucrativos e grandes fontes de audiência para emissoras nacionais. Com grande apelo ao senso de justiça, linguagem acessível e até escrachada, programas que fazem um suposto jornalismo enérgico exploram da superaproximação com o conflito penal, ultrapassa grande margem os limites da promoção da informação¹¹⁶.

De acordo com Fernandes (2016) o processo informativo, há muito, não se resume mais ao mero ato de passar o conhecimento sobre determinado fato ou acontecimento adiante. Tornou-se, pois, produto da comunicação de massa, relativizando-se a verdade e explorando-se fatos indecorosos, inescrupulosos, que instigam a curiosidade humana e que sejam vendáveis e assim lucrativos¹¹⁷.

Para Dias *et al* (2013) a imprensa, de modo geral, passa a atuar de forma a ludibriar a população. Cria narrativas que pautam a sociedade a partir de uma visão deturpada da realidade, sempre em nome de mais audiência, mais visualizações e mais dinheiro. O jornalismo populista às vezes atua paralelamente à Justiça oficial: investiga, acusa, julga e aplica sanções morais ou atua como empresário moral do punitivismo. Não age como um terceiro imparcial (como um juiz clássico), mas toma parte no debate, expõe seu ponto de vista, assume sua posição¹¹⁸.

Percebe-se que programas de televisão com temática de violência na sociedade possuem bons números de audiência, e nos últimos tempos tem ganhado mais espaço na programação. Abordam todos os tipos de crime, mas nota-se maior divulgação de casos de assassinato e agressões. Quanto mais bizarra e extrema a notícia de crime for, maior é o interesse popular, por consequência mais audiência terá.

¹¹⁶ MEDEIROS, Rachel. **De Ângela Diniz à Mariana Ferrer: a espetacularização da justiça e a impossibilidade do exercício do direito ao esquecimento como forma de vitimização perene da mulher.** Ouro Preto, 2021.

¹¹⁷ FERNANDES, Rômulo Magalhães. **Colisão de direitos: a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes.** Revista Direito e Liberdade, v. 18, n. 3, p. 257-293, set/dez 2016.

¹¹⁸ DIAS, Fábio; DIAS, Felipe; MENDONÇA, Tábata. **Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal.** In: 2º Congresso internacional de direito e contemporaneidade, 2013, Santa Maria/RS. Anais.

A questão, contudo, não se resume na estereotipização de sujeitos como eventuais criminosos. A mídia, ademais, passa a tratar o processo penal como uma forma de espetáculo a ser apresentado ao público: através do jornalismo justiceiro, que atua paralelamente ao Poder Judiciário, investiga-se, acusa-se, julga-se e aplicam-se sanções morais. A imprensa não age como um terceiro imparcial, mas toma parte no debate, expondo seu ponto de vista e assumindo sua posição (COELHO, 2018)¹¹⁹.

De mais a mais, esta espetacularização midiática serve ainda para influenciar as políticas legislativas do país, na medida em que proporcionam um expansionismo penal, que, ancorado numa aberrante inflação legislativa e nas gritantes exigências da sociedade amedrontada com uma suposta epidemia criminosa, gerou o maior encarceramento massivo e sistemático de toda a história. Por fim, destacar-se-ão as mudanças comportamentais dos agentes processuais, em especial dos magistrados, quando da espetacularização processual, já que não raras as ocasiões, estes serão alçados a personagens-chaves da “trama” criminosa, sendo considerados cúmplices se seguirem estritamente as previsões legais ou heróis nacionais se passarem por cima da constituição em nome de um bem maior (SANTOS, 2015)¹²⁰.

Contudo, sabe-se que a base procedimental do processo penal, balizada por uma série de garantias constitucionais, não foi feita para agradar às maiorias de ocasião forjadas pelos meios de comunicação, mas sim para fomentar a construção dialética, a partir da atividade das partes, de uma solução para o caso penal. Aqui reside, pois, a função contra majoritária do judiciário: deve-se concretizar os direitos fundamentais, mesmo que julgando contra a vontade da maioria.

Para Casara (2015) o processo penal espetacular, substitui-se o viés democrático pelo viés da audiência. A dimensão das garantias dá lugar à dimensão do entretenimento. O respeito à legalidade passa a ser um obstáculo ao eficiente

¹¹⁹ COELHO, Amanda. **Desaforamento no Tribunal do Juri: comoção social e a interpretação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

¹²⁰ SANTOS, Maiana. **A vulnerabilidade nos crimes sexuais: uma análise à luz do consentimento do ofendido.** Salvador, 2015.

desenvolvimento processual, cujo único objetivo é punir o malfeitor, aquele que é o câncer social para a população de bem, em um teatro cujos fins justificam os meios¹²¹.

Finalmente, destaca-se que a manutenção da espetacularização processual-penal impossibilita que se exerça o pleno contraditório, na medida em que todo o procedimento realizado não é mais do que uma simulação para dar tons de legalidade a atos completamente arbitrários. É o manto da formalidade dando ares de respeito às garantias fundamentais em um procedimento abusivo (CUNHA, 2019,p.207-232)¹²².

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho, a primeira conclusão a que se pode chegar consiste no fato de, não obstante seja o crime de importunação sexual classificado como delito de natureza comum, as mulheres estão entre os principais alvos não só deste, como dos delitos de natureza sexual. O que se dá em razão da subjugação da figura feminina que, ainda perpetrada na sociedade brasileira, constitui-se fruto de uma construção histórica, baseada numa ordem que se mantém através de valores de dominação masculina.

A par disto, foi possível concluir também que as conquistas em termos de legislação, embora significativas, tendo em vista o cenário recente de total invisibilização da mulher no âmbito jurídico, ainda não permitem o gerenciamento satisfatório de conflitos que envolvam os crimes de natureza sexual. Tal consideração, contudo, não pode ser dissociada da crise de legitimidade do sistema penal, presente no ordenamento jurídico brasileiro, causada pela expansão do direito penal, bem como pela crescente busca pelo recrudescimento de penas que, na prática, se mostra inefetiva à consecução dos fins penais.

¹²¹ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Processo Penal do Espetáculo** – Ensaios sobre o poder penal, a dogmáticos e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2015.

¹²² CUNHA, Débora. **A análise da tutela da importunação sexual no ordenamento penal brasileiro**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v.4, n.7, p.207 - 232, 2º sem. 2019 – ISSN 1678 – 3425.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Tainara. **A Tipificação do Crime de Importunação Sexual como Resultado da Luta de Mulheres pela Garantia da Dignidade Sexual**. Maceió, 2021.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de direito penal**. Parte Geral. V.1. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CASTRO, Diego Lucena de. **Crimes Sexuais e os Procedimentos Policiais: Atualizações Legais na Última Década**. Maceió: 2020.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Processo Penal do Espetáculo** – Ensaio sobre o poder penal, a dogmáticos e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2015.

COELHO, Amanda. **Desaforamento no Tribunal do Juri: comoção social e a interpretação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

CUNHA, Débora. **A análise da tutela da importunação sexual no ordenamento penal brasileiro**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v.4, n.7, p.207 - 232, 2º sem. 2019 – ISSN 1678 – 3425.

CUNHA, Bárbara. **Violência conta a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2014.

DIAS, Fábio; DIAS, Felipe; MENDONÇA, Tábata. **Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal**. In: 2º Congresso internacional de direito e contemporaneidade, 2013, Santa Maria/RS. Anais.

ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Os crimes sexuais na cidade de Castro – PR (1890-1920)**. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

FERNANDES, Márcio. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal**. Fortaleza, 2014.

FERNANDES, Rômulo Magalhães. **Colisão de direitos: a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes**. Revista Direito e Liberdade, v. 18, n. 3, p. 257-293, set/dez 2016.

FERNANDES, Alana. **A persistência da violência sexual na sociedade contemporânea brasileira: o discurso midiático como condução para um estado mais punitivo**. Macaé, 2018.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015.

GENTIL, Marcão. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Luiz; ALMEIDA, Débora. **Populismo Penal Midiático – Caso Mensalão**, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo/SP: Saraiva, 2013

HONORATO, Beatriz. **Corpos femininos em trânsito: a importunação sexual contra mulheres em transportes e vias públicas no Brasil**. Salvador, 2019.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

LEITE, Alice. **Estereótipos de gênero no sistema de justiça penal: uma análise dos crimes de estupro contra mulheres**. Macaé, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22^a. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

LINS, Liana Cirne. **Cultura do Estupro: o silêncio por trás das estatísticas do estupro**. Revista Jurídica Consulex. Entrevista concedida a Consulex. 2016.

LIMA, Luís. **Assédio sexual laboral a impunidade dos agentes por insuficiência de provas**. Goiânia, 2021.

LUZ, Mariana. **A fragilidade das provas nos crimes contra a dignidade sexual**. Lages, 2020.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MIRANDA, Núbia. **A criminalização da importunação sexual como mecanismo inibidor de crimes de violência contra a mulher**. Rubiataba, 2019.

MASI, Carlo; MOREIRA, Renan. **Criminologia cultural e mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempo de crise**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 108, p. 437-460, mai./jun. Revista dos Tribunais Online. 2014.

MAGALHÃES, Gardênia. **Cultura do estupro e culpabilidade da vítima: a falha do direito na proteção da mulher**. Guanambi, 2021.

MEDEIROS, Rachel. **De Ângela Diniz à Mariana Ferrer: a espetacularização da justiça e a impossibilidade do exercício do direito ao esquecimento como forma de vitimização perene da mulher**. Ouro Preto, 2021.

MONTEIRO, Eloisa. **Análise sobre o crime de importunação sexual em face da Lei 13.718/2018**. Sousa, 2018.

NIELSSON, Joice Graciele; BRONZATTO, B. S. **Reflexões acerca da manifestação da cultura do estupro na atualidade**. In: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. (Org.).

Ciências Criminais e Direitos Humanos. Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito, 2017, v. 2, p. 286-296.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual** - 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, Najara. **Discurso jurídico e crimes sexuais: a igualdade e diferença entre os sexos.** Anais do SILEL. V. 03, nº 01. Uberlândia: EDUFU, 2013.

OLIVEIRA, Ana Caroline de. **Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros.** 2019. Artigo Científico (Bacharelado em Direito). Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2019.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral.** 2ª. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

PAZ, Natália. **Violência sexual feminina e a cultura do estupro: à luz da legislação penal brasileira.** Goiânia, 2021.

PEREIRA, Jéssica. **Crimes sexuais e direito penal dos vulneráveis.** João Pessoa, 2019.

PEREIRA, Jenifer. **Vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual: análise do Artigo 225 do código penal e a alteração realizada pela Lei Nº. 13.718/2018.** Goiânia, 2021.

POLL, Roberta Eggert; CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado. **Devido processo penal midiático: análise da opinião pública frente à punição.** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 39-57, 2018.

RIBEIRO, Jean. **O espaço como componente das práticas de assédio sexual, importunação sexual e/ou violência sexual.** Ponta Grossa, 2022.

ROCHA, Guilherme. **Crimes sexuais, vitimologia e o direito penal.** Goiânia, 2022.

ROSENO, Pedro. **A importunação sexual contra mulheres no transporte público.** Rondônia, 2021.

ROSSI, Giovana. **Os Estereótipos de Gênero e o Mito da Imparcialidade Jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

SANTOS, Maiana. **A vulnerabilidade nos crimes sexuais: uma análise à luz do consentimento do ofendido.** Salvador, 2015.

SANTOS, Juarez. **A justiça penal como espetáculo.** Instituto de Criminologia e Política Criminal, 2015.

SANTOS, Ana. **A influência da mídia no direito penal: uma breve análise do caso Mariana Ferrer.** Brasília, 2022.

SANTOS, Maria. **A vítima no banco dos réus: Da violência institucional à consolidação da Lei Mariana Ferrer.** Paripiranga, 2022.

SELAU, Jadna. **O crime de importunação sexual sob o enfoque do princípio da proporcionalidade: uma abordagem jurisprudencial.** Criciúma, 2019.

SILVA, Gerlany. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher.** Recife, 2019.

SILVA, Rebeka. **O tratamento jurídicopenal em relação ao crime de importunação sexual: uma análise da Lei nº. 13.718/2018.** Teresina, 2019.

SOBRAL, Camila. **Importunação sexual nos transportes públicos e as maneiras de coibir o aumento dos casos.** São Paulo, 2022.

SOUSA, Vanda. **Alteração do artigo 225, parágrafo único do código penal com o advento da lei 13.718/2018: crime de importunação sexual.** SIMP.TCC/Sem.IC. 2019 (18); 1251-1262. Centro universitário ICESP / ISSN: 2595-4210.

VIANNA, Juliana. **Adequação social como limite à incriminação nos crimes sexuais: da presunção de violência ao estupro de vulneráveis.** Rio de Janeiro, 2013.

VIANA, Kawyllainy. **Da responsabilidade da prestadora de serviços de transporte coletivo nos casos de assédio sexual contra as mulheres.** Guarapari, 2018.

Página de assinaturas



Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário



Elisângela Jesus
009.672.072-74
Signatário











Lara Silva
041.315.942-69
Signatário



Flávia Martins
039.880.701-90
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 10 jul 2023
12:23:11 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira criou este documento. (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) |
| 10 jul 2023
12:23:16 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 189.40.107.113 localizado em Belém - Para - Brazil |
| 10 jul 2023
12:23:21 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 189.40.107.113 localizado em Belém - Para - Brazil |
| 10 jul 2023
13:24:26 |  | Flávia Pereira Gomes Martins (E-mail: flaviagomes.profa@gmail.com, CPF: 039.880.701-90) visualizou este documento por meio do IP 177.53.231.99 localizado em Palmas - Tocantins - Brazil |
| 10 jul 2023
13:24:29 |  | Flávia Pereira Gomes Martins (E-mail: flaviagomes.profa@gmail.com, CPF: 039.880.701-90) assinou este documento por meio do IP 177.53.231.99 localizado em Palmas - Tocantins - Brazil |
| 10 jul 2023
12:37:50 |  | Lara Joice Da Silva e Silva (E-mail: larajoyce17@gmail.com, CPF: 041.315.942-69) visualizou este documento por meio do IP 177.8.29.30 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 10 jul 2023
12:38:12 |  | Lara Joice Da Silva e Silva (E-mail: larajoyce17@gmail.com, CPF: 041.315.942-69) assinou este documento por meio do IP 177.8.29.30 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 10 jul 2023
12:25:57 |  | Elisângela Souza de Jesus (E-mail: elisangelasouzasouzadejesus@gmail.com, CPF: 009.672.072-74) visualizou este documento por meio do IP 186.232.206.151 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |



10 jul 2023
12:27:18



Elisângela Souza de Jesus (E-mail: elisangelasouzasouzadejesus@gmail.com, CPF: 009.672.072-74)
assinou este documento por meio do IP 186.232.206.151 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #d513b6e299b5295c5a06591a0457ac1cfd88c90343cb828e3e84676455739e74
<https://valida.ae/0b93f6e5af9d8a0147d66f50b9275a09f82cc2ffb52c6cb5a>






Página de assinaturas

Maicon T

Maicon Taichert
986.590.490-04
Signatário

HISTÓRICO

- 14 jul 2023**
11:07:06  **Maicon Rodrigo Taichert** criou este documento. (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04)
- 14 jul 2023**
11:07:06  **Maicon Rodrigo Taichert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 jul 2023**
11:07:11  **Maicon Rodrigo Taichert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

